



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**SILVIA RENATA DANTAS DE MEDEIROS**

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA  
SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

**SOUSA - PB  
2011**

**SILVIA RENATA DANTAS DE MEDEIROS**

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA  
SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Profº. Dr. Marcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto.**

**SOUSA - PB  
2011**

**SILVIA RENATA DANTAS DE MEDEIROS**

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA  
SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Márcio Flávio Lins Souto

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Me. Márcio Flávio Lins Souto

---

Prof.

---

Prof.

À minha família, responsável direta por esta vitória.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo seu apoio e amor incondicional e pelos valores ensinados responsáveis diretos pela mulher que sou hoje.

Ao meu pai, pelo amor, confiança e por seu esforço contínuo, a fim de proporcionar os meios necessários para o alcance desta vitória.

À minha família, por acreditar no meu potencial, em especial, as tias Jandinete e Jandilúcia.

À minha irmã Ana Waleska, pelo amor sem medida e por estar ao meu lado sempre, e ao maior presente que Deus me concedeu, Luís Felipe.

À amiga Luciana, por ter agüentado de modo bem humorado o stress do período de confecção deste trabalho, e pelo apoio e carinho destes cinco anos de convivência.

Às minhas avós Guia e Francisca, *in memoriam*, que em vida me ensinaram o real valor das pessoas e o verdadeiro sentido da vida.

Aos meus amigos, pelas risadas, carinho, apoio e compreensão.

Aos professores, escolares e universitários, pela confiança e conhecimento transmitido.

A todos, os mais sinceros agradecimentos.

**"O homem é do tamanho do seu sonho".**

**Fernando Pessoa**

## RESUMO

Desde a Idade Média até os dias atuais, os preceitos dos Direitos Humanos são discutidos e difundidos internacionalmente. A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são marcos históricos determinantes para a formação contextual e prática dos direitos e garantias fundamentais. Atualmente, a abrangência dos Direitos Humanos no ordenamento nacional é ampla, visualizada como meio de justiça social e proteção das liberdades individuais e políticas. O advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetros divergentes entre os defensores dos Direitos Humanos e trouxe ao cenário nacional brasileiro uma cobrança social por políticas eficazes de Segurança Pública. A discussão ganha espaço na atualidade, sendo a Polícia a entidade estatal de maior responsabilidade pela proteção da sociedade na esfera da segurança nacional. A implantação disciplinar dos Direitos Humanos nas corporações policiais só ocorreu recentemente, e ganha contornos cada vez mais fortes devido ao aumento do número de execuções sumárias, dos casos de tortura e dos autos de resistência. O Poder Executivo como administrador do Estado – responsável pela atuação e condução dos organismos responsáveis pela Segurança Pública –, corrobora com a criminalidade e constrói uma visão social descrente e apática de boa governabilidade e proteção social. O presente trabalho monográfico possui como objetivo primordial a exposição teórica (e não-preconceituosa) do erro conceitual dos Direitos Humanos no âmbito da Polícia e a atuação corrupta e violenta dos órgãos policiais, além da discricionariedade do Poder Executivo e a influência negativa da política no atual quadro da Segurança Pública do Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Constituição Federal. Segurança Pública Nacional.

## ABSTRACT

Since the Middle Ages to the present days, the precepts of Human Rights are discussed and disseminated internationally. The creation of the UN and the Universal Declaration of Human Rights are historic landmarks which determines contextual formation and practice of fundamental rights and guarantees. Nowadays, the scope of Human Rights in national planning is broad, and it is viewed as a means of social justice and protection of individual and political freedoms. The advent of the Federal Constitution of 1988 established parameters which differ among Human Rights defenders and it brought to a Brazilian national scene a social charging for effective public policies of public security. The debate is gaining ground nowadays, with the Police being the state authority most responsible for the protection of society in the sphere of national security. The deployment of Human Rights in the disciplinary police corps has only occurred recently and it gained an increasingly strong profile due to the increased number of summary executions, cases of torture and acts of resistance. The Executive Branch of the State as an administrator responsible for the performance and conduction of organisms responsible for Public Safety, corroborates with the crime and supports building a cynical and apathetic social vision of good governance and social protection. This monograph has as its primary objective the theoretical exposition and non-biased misconception of the Human Rights within the police, and corrupt and violent actions of the police, beyond the discretion of the executive branch and the negative influence of politics on the current context of Public Safety in Brazil.

**Keywords:** Human Rights. Federal Constitution. National Public Safety.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 REFLEXOS DA INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNO</b> .....	12
1.1 A ONU E AS TEORIAS MONISTA E DUALISTA.....	12
1.2 DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	14
1.3 DIREITOS HUMANOS E O POSICIONAMENTO DO STF.....	18
1.4 RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO.....	20
1.5 PODER TERRITORIAL DO ESTADO E VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
<b>2 DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL</b> .....	26
2.1 HISTORICIDADE.....	26
2.2 CONTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
2.3 FORMAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL .....	32
2.4 ASPECTOS CORRELATIVOS ENTRE PODER DE POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	35
<b>2.4.1 Breves definições acerca do Poder de Polícia na esfera da Segurança Pública</b> .....	36
<b>2.4.2 O Poder de Polícia nas Policias Administrativa e Judiciária</b> .....	38
<b>2.4.3 Breves considerações acerca dos aspectos negativos do sistema utilizado pela Polícia no contexto atual</b> .....	39
2.5 CONTROLE DA VIOLÊNCIA.....	40
<b>2.5.1 Conceito de Violência</b> .....	40
<b>2.5.2 Medidas eficazes no combate a violência</b> .....	40
<b>2.5.3 O Verdadeiro Papel da Policia</b> .....	41
<b>3 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL</b> .....	44
3.1 HISTÓRICO DA POLÍCIA BRASILEIRA.....	44
3.2 DIVISÃO DA POLÍCIA.....	47
3.3 CONTROLE DA CRIMINALIDADE.....	50

<b>3.4 USO INDEVIDO DO PODER DA POLÍCIA E ATUAÇÃO CORROMPIDA DO PODER EXECUTIVO.....</b>	<b>52</b>
<b>3.5 LEI DE TORTURA E O BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>3.6 POLÍCIA COMUNITÁRIA.....</b>	<b>59</b>
<b>3.7 PREPARO TÉCNICO E JURÍDICO DOS POLICIAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>3.8 POLÍCIA E CRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo principal a análise acerca dos Direitos Humanos e como o Estado atua no âmbito da Segurança Pública, a existência de instrumentos de proteção dos direitos humanos no ordenamento interno e no direito internacional e a real necessidade de aplicar internamente os preceitos desses instrumentos legais e constitucionais.

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o surgimento da ONU contribuíram de forma preponderante para a consolidação dos Direitos Humanos na esfera internacional. O reconhecimento da capacidade jurídica de cada ser humano no direito internacional equipara-se, deste modo, com a centralização dos Direitos Humanos na esfera jurídica mundial em desenvolvimento. De modo óbvio, tendo em vista que, a opressão vivida pelo ser humano, através dos poderes político e econômico, e a destruição em massa de vidas durante as duas Guerras Mundiais, por exemplo, abriu caminhos para que a dignidade humana fosse reconhecida, ao menos, juridicamente.

Tendo por base um regime político, seja ele menos ou mais liberal, não se pode conceber que haja imposição de práticas e preceitos de direitos humanos de um tipo ou de outro.

Os Direitos Humanos aplicados á Segurança Pública, tem por objeto o estabelecimento de articulações programáticas entre as garantias penais (enquanto garantias de direitos humanos) e a atuação do Estado no âmbito do Poder Executivo e Judiciário.

A incidência cada vez mais freqüente da violência nas cidades brasileiras e dos casos de execuções sumárias, além do aumento gradual dos autos de resistência realizados por policiais, preponderantemente relacionadas à população mais carente e de cor negra, indicam de modo expressivo, que a escolha por políticas de repressão e de confronto direto com a criminalidade é uma opção política, e não puramente técnica. As duras condutas policiais demonstram a intolerância do governo e da própria sociedade frente ao crime, que em parte aceita que as conseqüências de tais políticas, embora violem os Direitos Humanos.

Ao longo da história também se buscou construir fórmulas que explicassem as relações entre ordem jurídica, o poder discricionário do Estado e a aplicabilidade de meios violentos para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, principalmente no século XX, quando houve a materialização em políticas públicas de reformas jurídicas voltadas para o desenvolvimento.

Através da análise do conceito de Segurança Pública e da sua correlação existente com o Poder Executivo, o Judiciário e a Polícia, que se pretende, no presente estudo, analisar se a ordem jurídica (legal e constitucional) regula e garante a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais no processo de desenvolvimento da segurança nacional e do controle da violência e da criminalidade. A partir de então, se passará à análise da legislação penal brasileira, atualmente em vigor e da proposta dos órgãos responsáveis pela proteção da sociedade, que se vislumbra, buscando entender quais os meios técnicos e legais de desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate do crime e preservar os direitos inerentes do ser humano.

No tocante a metodologia aplicada no trabalho monográfico, partiu-se da análise qualitativa do problema, com o auxílio da pesquisa bibliográfica e aplicada. O método de abordagem foi o dedutivo, fazendo-se ainda, uso do método histórico e hermenêutico. A seleção de material bibliográfico foi realizada no início da produção do trabalho, para o desenvolvimento da abordagem proposta.

Quanto à divisão, a primeira parte aborda a formação dos Direitos Humanos, elencando os pontos primordiais históricos de sua formação, e ainda, o posicionamento do STF e da Carta Magna de 1988 no tocante a internacionalização dos Direitos Humanos no âmbito do direito interno, além da análise do poder territorial dos Estados e as violações de direitos humanos.

A segunda parte explora a correlação existente entre a Segurança Pública e os Direitos Humanos, na esfera nacional e internacional. Analisando esta estreita relação no tocante à Constituição e a Polícia, além da análise conceitual e prática do Poder de Polícia e do controle da violência no Brasil.

Na última parte, a abordagem voltou-se especificamente para o cenário brasileiro, analisando a Segurança Pública no Brasil e a principal entidade estatal responsável pela segurança nacional, a Polícia. Para finalmente, traçar possíveis soluções e direções viáveis no corpo policial e no combate eficaz da criminalidade.

## 1 REFLEXOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNO

Os Direitos Humanos são de grande importância para a comunidade internacional e também reflete no ordenamento interno dos países que agregam suas posturas e direcionamentos. Ocorre então, a necessidade de se estabelecer um critério de realizar a coexistência entre a ordem jurídica nacional e internacional.

### 1.1 A ONU E AS TEORIAS MONISTA E DUALISTA

A criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em Outubro de 1945, após a segunda guerra mundial e a elaboração da Declaração de Direitos Humanos, em 1948, e baseando-se nesta, a elaboração do Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram decisivos para uma real internacionalização dos direitos humanos. Registra-se outros dois momentos de relevante importância que contribuíram para a universalização dos direitos humanos no mundo, como a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), apesar de não representarem um preceito universal, contribuíram de forma significativa para uma inicialização dos direitos humanos no âmbito jurídico.

Registra Sampaio (2004, p. 246):

O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos, sobretudo a partir do término da Segunda Guerra Mundial, passaram a exigir respostas internacionais que transformaram o velho direito internacional interdinástico e interestatal em um Direito também reconhecedor da subjetividade jurídica do indivíduo.

A Carta da ONU é principal documento que ganhou espaço na esfera mundial tratando dos direitos humanos e contribuiu efetivamente para que os direitos humanos ganhassem espaço no mundo.

Tais documentos se apresentavam de modo muito vago, mas se deve reconhecer a importância dos mesmos para difundir os preceitos dos direitos humanos no contexto mundial, como a Declaração e Programa de Ação de Viena, outorgada em 1993, na sua segunda Conferência, globalizando os direitos humanos e acentuando os princípios da interdependência, da universalidade e indivisibilidade. É o que se observa na redação do artigo 5.º desta declaração:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Nesse contexto, foram criados mecanismos não-convencionais e convencionais de supervisão dos direitos humanos.

Estabelecer uma conexão entre a ordem interna e direito internacional exige muita disciplina, devido à complexidade do tema. O tópico de maior discussão se concentra em entender quando a norma interna prevalecerá sob o ordenamento internacional. Na busca pela resolução desta problemática, no fim do século XIX, duas importantes correntes doutrinárias foram criadas: a concepção dualista e a monista.

As teorias dualista e monista se centram na adequação dos tratados internacionais no âmbito do direito interno. Para os monistas a discussão resume-se a uma fusão do ordenamento interno e os preceitos internacionais, formando uma matéria única. Em se tratando do ordenamento jurídico interno adequar-se a uma política de ordem internacional, estaria o Estado fazendo uso direto de sua soberania, esta devendo ser notadamente reconhecida pelo ordenamento internacional. Os entes ou os indivíduos subordinados ao Estado também devem ser submetidos aos preceitos internacionais. Nesse contexto, em defesa da teoria monista, preleciona Boson (2000, p.137):

As concepções monistas defendem o princípio da unidade entre Direito internacional e Direito interno, como um bloco único de regras jurídicas, integradas num vasto sistema normativo. Não há duas normas jurídicas estanques – como afirmam os dualistas –, cada uma válida exclusivamente na sua órbita, mas num só mundo jurídico, coordenado, eficaz, regendo o conjunto das atividades sociais dos indivíduos e das coletividades.

Para os adeptos da teoria dualista o que se registra é uma separação absoluta entre o ordenamento internacional e o interno. Essa argumentação centra-se na idéia de que as relações entre os Estados são reguladas pela ordem internacional, sendo o Estado responsável apenas pelos indivíduos que o compõe.

A adoção dessas correntes como fonte única no estudo das duas ordens jurídicas, sofre muitas críticas. Para alguns doutrinadores e estudiosos essas fontes são insuficientes para um estudo completo e profundo, devido à complexidade do tema.

A aplicação e efetivação dos direitos humanos ainda é um desafio, no entanto, tal problemática deve ser encarada de modo atual, exigindo esforços maiores no Brasil e em todo mundo, objetivando alcançá-las em todos os ângulos.

## 1.2 DIREITOS HUMANOS E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No cenário brasileiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos datada em 1948, influenciou positivamente a Constituição de 1988. Seus preceitos foram decisivos para a adequação de princípios jurídicos fundamentais.

Entende a importância da criação deste diploma legal, Mondaini (2008, p.116):

Não foram poucas as conquistas advindas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Chamada pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado federal Ulysses Guimarães, de "constituição cidadã", a nova Carta Magna representa a consolidação no plano legal da nova ordem democrática afirmada gradualmente no país.

O dispositivo protetor aplicado pela constituição no que se refere aos direitos humanos, reconhecido na cláusula pétrea, texto do artigo 60, parágrafo 4º, IV da CF/1988 que preleciona:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:...[omissis]  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

Verifica-se de modo claro que o diploma constitucional brasileiro protege taxativamente as garantias e direitos fundamentais, tornando-os intocáveis quando associado à legislação. Neste raciocínio pode-se identificar a Constituição Federal de 1988, como a carta constitucional brasileira mais harmoniosa e reconhedora dos Direitos Humanos, adaptando em seu texto princípios fundamentais, introduzindo- os no apogeu da ordem jurídica pátrio.

Na visão de Jayme (2005, pg.117), destaca:

A proteção dos direitos humanos requer que os atos estatais que os afetem não permaneçam sob arbítrio do poder interno, mas que estejam rodeados por um conjunto de garantias que objetivam preservar a inviolabilidade da liberdade e da dignidade do ser humano para além das fronteiras estatais. A democracia representa a garantia maior, uma vez em que os estados democráticos o direito impõe limitações legítimas ao exercício do poder, através da Constituição.

Encontram-se ainda, no rol dos artigos constitucionais que refletem a aplicabilidade dos direito humanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Reconhece a força constitucional desse artigo, com uma ressalva para o poder público como responsável maior pela aplicação e reconhecimento dos direitos humanos, como destaca Amaral Júnior (1999, p. 35).

O artigo 5(2) da Constituição Brasileira vigente, que abre um campo amplo e fértil para avanços nessa área, parece ainda esquecido dos agentes do poder público, mormente do poder judiciário. Se maiores avanços não se tem logrado até o presente, nesse domínio de proteção, não tem sido em razão de obstáculos jurídicos – que na verdade não existem – mas antes da falta de vontade do poder público de promover e assegurar a proteção dos mais fracos e vulneráveis. Tal vontade, ao seu turno, só se manifesta com vigor no seio de sociedades nacionais imbuídas de um forte sentimento de solidariedade humana, sem o que pouco logra avançar o direito.

Dentre os estudiosos e aprofundadores do assunto, Dallari (2003, p.61), afirma:

[...] se a Constituição distinguiu os tratados de Direitos Humanos, o fez para assegurar-lhes uma condição mais relevante no quadro da hierarquia das normas jurídicas vigentes no Brasil do que aquela reconhecida para o restante das normas convencionais [...].

A propósito, observa Gonçalves (2008, p. 675):

É que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal infraconstitucional não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, que se revestem de caráter especial, distinguindo dos tratados comuns.

Afinal, o que se observa ao efetuar a leitura dos preceitos constitucionais, é que a Constituição de 1988 empregou um plano misto de interação entre o direito interno e os tratados internacionais. Um mecanismo de congregar de modo imediato assuntos relativos aos direitos humanos e fundamentais e um segundo mecanismo mediato para tratados convencionais.

Desse modo, o texto constitucional discorre sobre as garantias fundamentais, atribuindo-lhes caráter de cláusula pétrea, que seriam aquelas em que o legislador não poderá modificá-la ou retirá-la em momento posterior. Os direitos humanos estão centralizados na esfera dos direitos fundamentais constitucionais, não podendo sofrer modificações através de emenda à Constituição. No contexto da internacionalização dos direitos humanos na ordem interna brasileira, verifica-se a dignidade humana como valor primordial e peculiar, como aduz o artigo 1.º, inciso III, da CF/88:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento:  
III – a dignidade da pessoa humana:

A recente Emenda Constitucional 45/04, estabeleceu parâmetros na busca pelo preenchimento de lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio, inserindo o inciso LXXVIII e parágrafos, com efeito *erga omnes*, tornando evidente uma certa inclinação à teoria dualista, ao executar a leitura dessa parte do texto constitucional, há uma elevação ao patamar de Emenda Constitucional, as convenções internacionais e os tratados sancionados pelo Congresso Nacional, pelo Senado e Câmara Federal.

No entendimento de Gonçalves (2008, p. 674):

Antes do advento da Emenda Constitucional n.45/2004, escrevíamos sobre o tema que, admitindo-se que a incorporação ocorra em nível de legislação ordinária, os tratados de direitos humanos não podem contrapor-se à Constituição, nem derogam, por serem normas gerais, a legislação interna infraconstitucional.

Assim, no interior do sistema jurídico brasileiro, onde preexiste uma estreita relação entre tratados e convenções e as leis ordinárias publicadas pelo Estado, a força normativa dos tratados internacionais, comunga, no que se refere à hierarquia das fontes, estabelecerem mesmo grau e mesmo plano de eficiência em que se colocam as leis internas.

### 1.3 DIREITOS HUMANOS E O POSICIONAMENTO DO STF

No entendimento de Jayme (2005, p. 04):

Os direitos humanos constituem- se em objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo autônomo do Direito, que possui normas substantivas e processuais próprias, destinadas a garantir a dignidade essencial do ser humano, a serem, supletivamente, efetivadas por um órgão jurisdicional independente, cujas decisões são irrecorríveis e inquestionáveis perante os órgãos de jurisdições nacionais.

O Supremo Tribunal Federal não comunga de modo absoluto com o entendimento exposto acima, tendo por base o art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88. Que aduz:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...].

Para a mais alta corte de justiça do país, qualquer tratado internacional retificado pelo ordenamento brasileiro, automaticamente passa a pertencer ao nosso direito interno, no contexto da legislação ordinária. É sabido que, apenas a legislação ordinária não pode modificar o texto constitucional. Isto ocorre porque, a

Constituição Federal, como representante suprema da soberania nacional, encontra-se superior a qualquer convenção ou tratado internacional que conflite com ela.

Caso não exista no texto constitucional um privilégio hierárquico entre o direito brasileiro interno e os tratados internacionais, deve garantir-se a autoridade da ordem mais recente, pois o tratamento brasileiro dado as normas de direito internacional é paritário, o que opera a favor delas, devido ao princípio da *Lex posterior derogat priori*.

Em sentido contrário ao defendido pelo Supremo Tribunal Federal, é de relevante importância ter ciência a cerca do entendimento dado por um dos documentos mais importantes da esfera internacional. A Convenção de Havana sobre Tratados, datada de 1928. Dispõe em seu artigo 11: "Tratados continuarão a produzir seus efeitos, ainda quando se modifique a Constituição interna dos Estados contratantes".

Em contraposição aos estudiosos que congregam do entendimento do STF, e em acordo com o posicionamento da Convenção de Havana, os denominados internacionalistas, indivíduos que estudam e comungam da doutrina (internacionalismo) que defende a subordinação dos interesses individuais nacionais a um interesse geral que deve ser colocado acima de qualquer poder de governo de cada comunidade humana. Os internacionalistas têm a primazia pela preponderância do tratado. A explicação funda-se no fato de o tratado ter um modo exclusivo para ser revogado, sendo através da denúncia. Outra maneira de revogá-los se daria apenas através de normas de igual caráter.

Na visão dos internacionalistas, não é aceitável que uma norma interna sobressaia a uma internacional. As autoridades legislativas ao ratificarem um ordenamento internacional, evocam para si, o compromisso de não elaborar em momento posterior, normas que conflitam com o tratado. Originando, para o Congresso Nacional, uma espécie de obrigação negativa, respeitando a *venire contra factum proprium*, ou seja, a teoria do ato próprio, que obsta o Congresso de edit leis novas que possam adversar o conteúdo do Tratado Internacional que previamente fora sancionado.

Em apoio aos preceitos dos Direitos Humanos no campo internacional e ferozmente contrário ao posicionamento do STF, preleciona Jayme (2005, p. 34):

Apesar da inevitável tendência de convergirem os conteúdos dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, esse fenômeno ainda não se manifestou no Brasil. Ao contrário, tem-se verificado um agudo distanciamento da concretização dos direitos da pessoa humana. A negação de direitos fundamentais e direitos humanos no Brasil é secular e não é meramente conceitual; é principiológica. Os tribunais brasileiros empregam uma metodologia hermenêutica restritiva e conservadora, esquecendo-se, em muitos momentos, de que a Constituição da República tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

Analisando os preceitos e dispositivos constitucionais, o posicionamento de estudiosos e ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vislumbra-se que as soluções dadas pelo ordenamento brasileiro são precárias. A falta de bom senso que existe nos tribunais, são apenas reflexos da falta de conhecimento e aprofundamento dos direitos humanos por parte do legislador.

#### 1.4 RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE JURÍDICA DO INDIVÍDUO

O reconhecimento da capacidade jurídica do indivíduo no âmbito do direito internacional estabelece relação direta com a centralidade dos direitos humanos na organização mundial jurídica em desenvolvimento. Tal realidade não poderia ser diferente, tendo em vista os acontecimentos históricos do século XX, tais como a duas guerras mundiais, nos quais o ser humano fora oprimido pelo poder econômico e político. Fez-se necessário que o reconhecimento da pessoa humana, ao menos juridicamente, fosse reconhecido.

As restrições e as indicações estabelecidas pela ONU, no momento da Guerra Fria, foram de importância destacável e não impediram o crescimento de mecanismos importantes a cerca da proteção dos direitos humanos, sendo fonte influenciadora das constituições e ordenamentos nacionais dos continentes.

Os limites dos mecanismos de proteção da pessoa humana, em âmbito internacional, devem espelhar-se em cada Estado através da criação de um método usual específico, buscando uma adequação entre as diretrizes e normas internacionais e os direitos individuais subjetivos.

No pensamento de Jayme (2005, p. 120): “O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade de gozo) e de deveres”.

Em se tratando dos métodos convencionais de efetivação dos direitos humanos, têm-se observado o papel importante dos métodos não-convencionais na efetivação dos mesmos, a exemplo do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, onde sua função é investigar as possíveis transgressões de direitos humanos realizadas por entes estatais contra minorias e indicar possíveis soluções para problemáticas específicas.

Neste contexto a cerca da internacionalização dos direito humanos internacionais inseridos no direito interno, o posicionamento de Trindade (1991, p. 41-42), proporciona uma reflexão ímpar no entendimento do tema. Para este professor e membro do Tribunal Internacional de Justiça, é questionável a possibilidade de o Estado estabelecer uma limitação aos instrumentos de direitos humanos, posto que a idéia centra-se em entender que não se trata de um interesse individual do Estado, mas sim, de mérito da dignidade da pessoa humana. Discorrendo:

As propostas 'categorias' de direitos (individuais e sociais ou coletivos), complementares e não concorrentes, com variações em sua formulação, podem ser apropriadamente examinadas à luz da unidade fundamental da concepção dos direitos humanos. Logo tornou-se patente que tal unidade conceitual – e indivisibilidade – dos direitos humanos, todos inerentes à pessoa humana, na qual encontram seu ponto último de convergência, transcende as formulações distintas dos direitos reconhecidos em diferentes instrumentos, assim como nos respectivos e múltiplos mecanismos ou procedimentos de implementação.

Para este autor, é de real insatisfação a equiparação dos direitos humanos aos outros instrumentos internacionais. Devido a sua individualidade e necessidade de ser interpretado de modo diferenciado.

O desenvolvimento de políticas universais que acelerem a implementação dos tratados referentes aos direitos humanos, exige um esforço conjunto e contínuo de todos os entes estatais, devido à competência ser não apenas dos Governos, mas de modo complementar. Assim, aduz Trindade (1997, p.442) "o descumprimento das

normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário".

E preleciona o autor Trindade (1997, p. 347) afirmando:

a nova dimensão do direito de proteção do ser humano, dotado reconhecidamente de especificidade própria, vem-se erigindo no plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de 'respeitar' e 'fazer respeitar', em todas circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O que se defende na visão de parte dos estudiosos desse tema, é a união sistemática e a integralidade da proteção da pessoa humana em âmbito internacional. Que implica uma colaboração conjunta entre o Estado, os governos e os próprios indivíduos. Essa conjuntura representa um avanço nas resoluções dos conflitos complexos que surgem e a efetivação de políticas de assistencialismo as vítimas reais ou em potencial. A aplicação de normas advindas da correlação dessas três vertentes é a forma mais ágil de oferecer uma proteção real aos indivíduos que sofrem danos.

Quando o direito a vida é violado, os instrumentos internacionais de direitos humanos buscam através de investigação, que o Estado ofereça reparação para a família da vítima, além da condenação do responsável.

Afirma concordância neste aspecto, Jayme (2005, p.124), ao estabelecer:

Uma das violações mais freqüentes nestes regimes é a prática do desaparecimento de pessoas; "ainda que esta prática possua um caráter mais ou menos universal, na América Latina tem apresentado, nos últimos anos, uma excepcional intensidade". (19). A atuação pífia das autoridades e da jurisdição interna dos estados, incapazes de evitar ou apresentar uma solução adequada, no sentido de julgar os responsáveis por tais atos hediondos, compele as vítimas ou seus familiares a recorrerem à proteção supletiva e complementar do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, que tem na Corte, seu órgão soberano.

Os tratados internacionais e os mecanismos de efetivação dos direitos humanos estabelecem uma reflexão a cerca da soberania estatal, esta deve ter limites, não podendo ser absoluta, tendo em vista que o indivíduo é uma pessoa de direito internacional, e o próprio Estado submete-se às determinações internacionais convencionais, que caso sejam descumpridas ocasionam uma responsabilidade internacional. A ordem dos direitos humanos é una e pode ser exigido por qualquer ser humano que os tenha violado, não sendo razoável que o Estado tenha exclusiva competência no tocante à matéria de direitos humanos.

As normas estabelecidas pelos tratados universais de direitos humanos demarcam as garantias e os direitos fundamentais internacionais. Desta forma, devem obedecer a uma aplicabilidade imediata. Os órgãos que supervisionam, em âmbito internacional, a aplicação e efetivo cumprimento dos direitos humanos, buscam obter um verdadeiro efeito de tais direitos, quando os mecanismos internos de proteção não são operantes. Visualiza-se uma preferência em aplicar os dispositivos internos, contudo não se pode caracterizar a existência de uma espécie de hierarquia entre a aplicação de dispositivos nacionais e internacionais.

## 1.5 PODER TERRITORIAL DO ESTADO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Estado tendo um poder irrefutável em seu território, tendo a obrigação de punir qualquer indivíduo que viole o cumprimento dos direitos humanos, seja cidadão civil comum ou um membro de sua estrutura de governo; e, realizar políticas públicas, acatando em todos os aspectos, sua obrigatoriedade de promover o respeito à dignidade da pessoa humana.

No pensamento Oliveira (2008, p. 305):

O Estado foi concebido para atuar como força reguladora da ação de seus nacionais. Em nível global, ainda não existe nenhuma instituição equivalente ao Estado, ou seja, que desempenhe papel regulador similar ao que o Estado exerce nacionalmente. Não há nenhuma entidade que detenha os mesmos poderes do Estado, ou seja, poder de criar, ampliar e executar normas e decisões judiciais.



O que se observa é que a superioridade do Estado em seu território é absoluta, e que apenas as intervenções aleatórias e não contínuas dos órgãos protetores dos direitos humanos não são suficientes para garantir sua defesa e aplicação.

Havendo conflito entre o ordenamento jurídico interno e a ordem internacional dos direitos humanos, o juízo adotado será o de melhor adequação as necessidades da vítima, tendo em vista, que é o indivíduo detentor do direito. A norma que oferecer maior proteção aos direitos da pessoa humana deve ser esta a escolhida. Esse critério de análise é característico e próprio, por tratar-se de direitos fundamentais, distinguindo assim dos demais tratados internacionais.

Ao eleger as normas protetoras, que possuem as garantias e os direitos fundamentais, requeridas e impostas ao mecanismo jurídico interno, frente ao Poder Judiciário, no transcorrer do processo, percebe-se que os indivíduos são beneficiados diretamente dos tratados internacionais.

Fundamental si torna, que os tratados internacionais a cerca dos direitos humanos sejam difundidos, a fim de que sejam chamados em momentos oportunos, com a finalidade de atenuar conjunturas.

Para Piosevan (2006, p.92):

[...] fortalece-se a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve restringir-se à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta duas importantes conseqüências: a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; b) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.

Desse modo, os recursos internos para a aplicação dos direitos humanos em âmbito nacional devem ser proporcionados pelo ente estatal de modo eficaz. Caso não seja suficiente ou esgotem, aciona-se o mecanismo internacional. Cabe ao Poder Legislativo e ainda aos tribunais internos o dever de proteger contra

violações, seguido do Poder Executivo, podendo trabalhar de modo subsidiário os órgãos que atuam no âmbito dos direitos humanos internacionalmente.

O Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e ainda o Conselho de Direitos Humanos da ONU pode exigir, caso seja verificado o descumprimento de normas de direitos humanos, que os poderes estatais, sejam eles o Judiciário, o Legislativo ou o Executivo executem seus devidos procedimentos em relação à violação constatada. Deste modo, é perceptível que os órgãos internacionais trabalham de forma conjunta com o Estado, posto que, algumas vezes o próprio ente estatal não possui uma aptidão plena para a proteção dos direitos humanos.

É necessário que o país tome conhecimento acerca dos relatórios que a ONU elabora, através dos seus Relatores Especiais, tendo em vista a importância da consideração interna daquilo que é divulgado internacionalmente. Realizado o reconhecimento, o Estado deve buscar solucionar o problema que foi apontado pelo relatório.

A união de fatores como o reconhecimento, a atuação e o debate assinalam o processo de internacionalização dos direitos humanos, de real necessidade frente à posição privativa do Estado como detentor único da coerção em seu território. Na busca pela interação ativa entre os sistemas interno e internacional de modo coordenado e eficaz na obtenção dos direitos humanos, iminente se torna a internacionalização de dispositivos protetores e ainda dos Relatórios.

Esperar que o sistema internacional se desenvolva, para só deste modo asseverar uma internacionalização é agir de maneira ingênua. Não suficiente se dá a atuação dos Relatórios como meros meios de pressionar o Estado, infligi-se ao governo desenvolver meios reais para impor sua prática e desenvolvimento.

## **2 DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

A expansão dos Direitos Humanos nas esferas nacional e internacional acarreta uma descentralização de seus conceitos e formas. Dentro da perspectiva da Segurança Pública, gera uma nova corrente de pensamento, tendo por busca principal a efetiva diminuição da violência e da criminalidade, abrangendo sobremaneira a atuação policial.

### **2.1 HISTORICIDADE**

A legitimidade dos Pactos elaborados em 1966, em separado, derivou de uma separação entre os direitos de liberdade e igualdade, tendo por base o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, respectivamente. Refletindo o conflito político e ideológico entre as potências mundiais, Estados Unidos da América, como também a União Soviética.

A I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Teerã, em 1968, na qual 84 países fizeram parte, mais representantes de organizações não governamentais e de constituições internacionais. A temática da indivisibilidade dos direitos humanos se baseava na interdependência dos direitos sociais, ambientais, políticos, culturais e civis.

A Declaração de Viena preconiza em seu artigo 13 a idéia da indivisibilidade ao declarar: “Uma vez que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis a realização plena dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos sociais e culturais é impossível”.

O mais adequado entendimento, o qual ultrapassa a divisão sintética e dúctil, espelhada na Guerra Fria, encontra-se no texto do artigo 5º da Declaração de Viena, que aduz:

Art. 5º. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

A aceitação dos preceitos encontrados nos artigos supracitados, ainda não era respeitada de forma plena. Tendo em vista que a evolução dos direitos humanos foi marcada pela Guerra Fria. Entre os anos de 1950 e 1966, muito foi discutido, mas apenas com o surgimento dos Pactos de 1966, é que os direitos civis e políticos passaram a ser afirmados e instaurados, sobrepondo os direitos culturais, econômicos e sociais.

Ao se tratar dos direitos humanos no âmbito da segurança pública, é de significativa importância e adequado se torna, citar os princípios dos direitos à vida, a segurança e liberdade pessoal. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, preleciona em um dos seus artigos: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” (artigo 9º, parágrafo 1). Esses direitos e outros inerentes a eles devem ser respeitados pelo Estado na busca da repressão do crime, e ainda da prevenção de atos abusivos que possam ferir esses direitos.

No entendimento de Moraes (2000, p.28):

Princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção da inocência; liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento.

No tocante ao surgimento do Direito Penal, este sempre esteve presente na história da sociedade, desde os primórdios, passando com o tempo, a ser reconhecido e moldado dentro de cada época. No entendimento de Noronha (1991, p. 20): “O Direito Penal surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra que é nunca dele se afastou”.

Seguindo essa linha de pensamento, a humanidade se deparou com o crime desde a criação do homem, a exemplo do crime bárbaro de Caim, ao executar seu

próprio irmão Abel. Desde aquela época até os dias atuais, impossível se torna a contagem dos delitos praticados nesse lapso temporal.

A caracterização do crime passou então a ser visto de modo mais abrangente, e a ser caracterizado como uma forma de desrespeito as leis do direito natural, um excesso aos direitos inerentes da pessoa humana. Surgiu posteriormente o instituto da pena. Nessa linha de raciocínio, é determinante lembrar que, dentro da defesa dos direitos humanos na antiguidade, um estudioso da ciência criminal, Beccaria.

Os princípios defendidos por ele em sua obra, "Dos Delitos e das Penas", datada de 1764, influenciam os estudos a cerca da articulação penal dos Estados até os dias atuais.

O pensamento de Beccaria (1998, p. 25) se fundava na defesa que, apenas às leis cabia impor penas e somente o legislador poderia elaborar tais leis. Além disso, ataca à tortura, principalmente em julgamentos, e ainda a certeza da punição (castigo). O pensamento de Beccaria se fundava na defesa que, apenas às leis cabia impor penas e somente o legislador poderia elaborar tais leis. Além disso, ataca à tortura, principalmente em julgamentos, e ainda a certeza da punição (castigo).

Muitos são os aspectos abordados por essa obra. Na abordagem desta pesquisa, é de relevante importância reconhecer que os requisitos para a diminuição da ação criminal pelo Estado, anuladas as penalidades cruéis e a aplicação da pena de privativa de liberdade, já se encontravam tipificadas naquela época. Mesmo nos dias atuais, com a modernização da sociedade e do Direito Penal, a positivação das garantias penais é uma problemática que preocupa os estudiosos e os operadores do processo criminal.

No pensamento de Noronha (1991, p. 27): "Lombroso e Beccaria, embora em rumos diversos, foram os dois césores no estudo do crime e da pena [...] o Marquês de Milão proclamou ao mundo: Homem, conheça a Justiça! – O médico de Verona diria: Justiça conheça o Homem!".

## 2.2 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Estabelecer formas diversas de aplicação de direitos humanos, tendo por base a liberalidade política dos Estados. Inconcebível se torna tal situação, devido ao caráter unitário e indivisível dos direitos humanos.

Levar à prática os direitos políticos, civis, econômicos e culturais torna-se necessário, tendo em vista a formação livre do indivíduo, sem desconsiderar nenhum direito. Nesse contexto, afirma Dallari (1998, p.07): “a expressão ‘direitos humanos’ é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana”.

As determinações impostas pelo Estado aos indivíduos que o compõem, tem o poder de determinar de diversos modos o exercício destes direitos. A União Soviética negava a implantação de direito civis e políticos, e atualmente há uma aplicação dos direitos humanos nos moldes da política e da economia dos Estados.

Na busca de seus próprios fins, o Estado, através dos Governos, promove uma descentralização da pessoa humana e desprotege a dignidade do indivíduo. Como ser social que cada indivíduo é, onde a legalidade possui papel essencial no “desenvolvimento e estabilização, bem como na reprodução contínua da sociedade” (MÉSZÁROS, 2008, p. 162), abrir mão do dos direitos humanos na esfera social, poderia descaracterizar o desenvolvimento do homem como ser social.

No âmbito penal, os direitos humanos refletem as garantias penais, para que seja preservada a dignidade daquele que infere a norma e diminuir atuação punitiva do Estado. O complexo sistema penal é composto por subsistemas, desde a lei, englobando a Segurança Pública, o Ministério Público, Polícia, Execução Penal e Juízes e Tribunais. Pesquisas recentes comprovam a preocupação da sociedade no tocante a Segurança Pública e a atuação da Polícia nas cidades brasileiras, devido ao crescimento da criminalidade nos grandes centros e a expansão da violência para localidades interioranas e a não preservação dos princípios constitucionais. Nessa ótica afirma Bobbio (1992, p. 18-19):

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer

podemos imaginar, como direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Dentro do contexto do crescimento da criminalidade e a busca pela efetiva obediência aos direitos humanos, hodiernamente, os estudos em torno do direito e da segurança pública estão se tornando cada vez mais atraentes.

Os parâmetros estabelecidos entre os direitos humanos e as atividades exercidas pela segurança pública de cada Estado, tendo em vista os aspectos econômicos e sociais de cada ente estatal, visam evitar excessos por parte das milícias responsáveis pela proteção dos indivíduos e o controle das mortes de inocentes e de transgressores realizadas pela polícia e a efetiva aplicação dos princípios constitucionais da pessoa humana no sistema prisional.

Aduz De Plácido e Silva (1963, p. 50):

Segurança: derivado de segurar, exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Uma das maiores preocupações da sociedade brasileira é a busca pela diminuição da violência nos grandes centros urbanos e também nas cidades interioranas, onde a criminalidade está aumentando de modo considerável e fazendo um número cada vez maior de vítimas. Nesse contexto, a discussão a cerca da segurança pública se torna cada vez mais necessária e imediata.

Conjuntamente com as necessidades básica inerentes ao ser humano, a segurança sempre foi classificada como uma delas. Como preleciona Cretella Júnior (1986, p. 160 e 200): "a segurança das pessoas e dos bens é o elemento básico das

condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana” e ainda “a segurança individual e coletiva é problema dos mais relevantes do Estado”.

O direito à segurança, além de assegurado no diploma constitucional, é um elemento essencial para o desenvolvimento democrático do Estado.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o entendimento de Pires e Sales (1998, p. 216): “Por segurança coletiva tem-se compreendido o direito dos cidadãos em geral ao normal desenvolvimento de suas atividades e de suas vidas em clima de tranqüilidade, bem-estar e sossego”.

Seguindo este posicionamento doutrinário, menciona Moreira (1986, p. 110): “Em última análise, a função-síntese do Estado é prestar esta segurança: é garantir todos os valores que informam e propiciam a convivência pacífica e harmoniosa entre indivíduos, entre grupos, dentro a nação e entre estados soberanos”.

O Brasil possui indicativos crescentes da violência atual pela qual o país encontra inserido. A UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization), nesse diapasão realizou um estudo recentemente no país e apontou que a cada treze minutos, morre um cidadão vítima de arma de fogo. A Segurança Pública é o conjunto de regras e políticas públicas pelas quais, o Estado busca o controle da criminalidade através do uso da violência legal. Grande parte da atuação estatal no âmbito da segurança pública é executada através da polícia, cujo comando é realizado pelo poder executivo, o qual representa os cidadãos na busca do exercício efetivo da democracia. Segundo Monjardet (2002, p. 22), a análise a cerca da polícia pode ser realizada sob dois aspectos:

Um elemento universal, comum a toda polícia, sua instituição (no sentido dinâmico do termo) como instrumento de distribuição de força num conjunto socialmente definido [...]. E um elemento específico que, em contrapartida, diferencia as polícias: as finalidades que são socialmente atribuídas ao uso da força numa determinada sociedade.

As políticas públicas voltadas para a eficácia da segurança pública em cada Estado devem priorizar a qualidade do exercício de ação da polícia somada a uma qualificação adequada.



Ao promover a adequação necessária entre os direitos humanos e a cidadania, certamente, como conseqüência de tais medidas, ocorrerá à diminuição da criminalidade. Tendo em vista, o melhoramento da relação entre a comunidade, a polícia e a política estatal.

### 2.3 FORMAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

Na sociedade brasileira, o primeiro registro legal acerca dos direitos humanos, foi a Constituição Política do Império, a primeira constituição brasileira, criada em 25 de Março de 1824.

A mencionada Constituição possuía em seu contexto uma extensa lista de direitos humanos fundamentais. Encontra-se ainda, os primeiros registros da defesa do direito da segurança pública pelo Estado, prevista no Título 8º: “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”. E em seguida insere a garantia da segurança pública em seu Artigo 179, onde aduz: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]”.

Inicialmente a segurança pública é tratada de forma individualizada, com caráter de segurança pessoal.

Com o advento da Constituição de 1891, denominada Constituição Republicana, manteve os mesmo direitos fundamentais da Constituição anterior, e novamente trouxe o tema Segurança Pública, comungando com os direitos humanos. É o que se observa ao fazer a leitura do artigo 72 deste diploma legal, que diz: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

Posteriormente, em 16 de Julho de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, conserva o rol dos direitos humanos fundamentais previstos nas constituições anteriores. Tendo em vista o artigo 113, *caput* e seus

incisos, Capítulo II, Título III do diploma referido, que aduz: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

Já a Constituição de 1937, traz uma pequena novidade, ao criar um Tribunal Especial, com poderes para julgar e processar possíveis condutas que atentem contra o direito à segurança, a integridade estatal e a existência, emprego e guarda à economia popular.

Em 1946, a Constituição mantém os preceitos já elaborados pelos diplomas legais anteriores.

A Constituição de 1967 continuou na linha de entendimento das anteriores, possuindo um rol de direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os brasileiros.

Com a institucionalização da Constituição Federal de 1988, que prevalece até os dias atuais, pela primeira vez passa a atribuir os direitos e obrigações dos cidadãos, como parte de uma coletividade. Sendo inviolável, segundo o texto legal, o direito à segurança. Entendimento ratificado por Duarte (1995, p. 26), ao mencionar: “que todos os seres humanos têm a mesma natureza e, portanto, os mesmos direitos e deveres”.

Quando o Brasil começou a inserir a democracia no país, após a institucionalização da Constituição em 1988, percebeu-se uma divisão nítida entre os indivíduos que apoiavam o uso efetivo dos direitos humanos e os que consideravam que só através da força policial é que haveria uma efetiva diminuição da criminalidade.

Os que se posicionavam contra o uso dos direitos humanos acreditavam que tais direitos atrapalhavam as instituições responsáveis pela segurança pública, posto que, para quase totalidade dos policiais seria um modo de proteger os marginais, em contraposição aos militantes dos direitos humanos que denunciavam constantemente as violações da força policial.

A Carta Magna atual não se distancia dos preceitos estabelecidos pelos diplomas anteriores, ao contrário, se molda positivamente à adequação dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

Dentro desse contexto histórico, é de fácil compreensão a discordância que existe, quase que totalmente, em se tratando de direitos humanos e os operadores da segurança pública. A polícia, acima de tudo, deve ser vista como uma entidade cidadã, composta por indivíduos de iguais deveres e direitos como os demais indivíduos que formam a sociedade. O artigo 5º. da Carta Magna de 1988, assegura a todos os cidadãos que o direito a segurança é inviolável. Sendo o Poder Público o titular na garantia da execução desse direito.

A efetiva aplicação dos direitos humanos fundamentais é fator primordial para que os cidadãos possam reclamar seu cumprimento junto ao Poder Judiciário, cabe a esse poder, oferecer a necessária proteção judicial, para a aplicabilidade dos preceitos de direitos fundamentais encontrados na Carta Magna e demais diplomas legais do ordenamento em vigor.

Advém então, a importância do controle da constitucionalidade, como forma de garantir a efetivação dos preceitos constitucionais e impor limites ao Poder Público do Estado, principalmente os que se destinam as garantias fundamentais. Objetivando a preservação da democracia. Assim entende o jurista Reale (1972, p. 588): “Direito sem Estado é Direito sem poder, e poder sem Direito é arbítrio, violência, absolutismo, é cego”.

No entendimento da Suprema Corte, o STF, os agentes responsáveis pela segurança pública não podem atuar de modo independente, com desrespeito aos direitos humanos e aos ordenamentos nacionais.

A obediência aos direitos e garantias fundamentais, constrói um autêntico Estado Democrático de Direito. Assevera Franco (1958, p. 188):

Não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia. Com efeito, a idéia democrática não se pode ser desvinculada das suas origens cristãs e dos princípios que o cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e a limitação do Direito pela Justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há direito.

Em se tratando da divisão da segurança pública, há duas divisões bases, sendo a polícia administrativa composta pela polícia militar, sua atuação é designada a manter a ordem pública, utilizando de repressão e de mecanismos

preventivos no âmbito coletivo e particular. A segunda divisão é caracterizada pela polícia judiciária, composta pela polícia civil, seu papel é realizar, de modo imediato, a repressão e ser um ente auxiliar no trabalho do Poder Judiciário, fazendo a apuração de infrações penais. O objetivo da polícia é atender as necessidades da coletividade, sobrepondo o interesse público acima do privado.

A atribuição da responsabilidade da segurança pública somente a polícia, é habitualmente cobrada pela sociedade. Tendo por base o artigo 144, *caput* da Constituição de 1988, onde afirma: “Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”. Desse modo, atribuir todas as obrigações de segurança à polícia seria, inicialmente, certo e legal.

Na atualidade, apenas as instituições responsáveis pela segurança dos cidadãos não são suficientes para reestruturar a ordem, quando quebrada.

A par dessa premissa, existem medidas constitucionais (estado de defesa e estado de sítio), que serão usadas como formas de combate a possíveis instantes de desordem e crise.

A busca pela proteção da liberdade, em uma sociedade verdadeiramente democrática, merece atenção básica por parte dos operadores da segurança pública. A real existência de preceitos legais não afronta os direitos e garantias fundamentais, servem de base para o cumprimento dos bons princípios e da paz social, defendida incessantemente pelo Direito.

## 2.4 ASPECTOS CORRELATIVOS ENTRE PODER DE POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA

O importante papel do poder de polícia dentro do campo do Direito Administrativo reflete atualmente no Direito Penal, de modo restrito ainda. A discricionariedade da atuação policial é por diversas vezes, aparadas legalmente pelo poder de polícia administrativo.

### **2.4.1 Breves definições a cerca do Poder de Polícia na esfera da Segurança Pública**

A Segurança Pública, em uma visão perfunetória, pode ser caracterizada como uma operação de preservação da convivência da sociedade, permitindo que todos os cidadãos gozem plenamente de seus direitos, sem a perturbação de outros.

Uma das formas mais remotas de preservar a ordem no Estado, agregado a segurança dos indivíduos e a obediência das leis de modo geral, é o denominado Poder de Polícia.

Tendo por base os preceitos que norteiam o Estado Democrático de Direito, onde a preocupação maior é a proteção do cidadão, para muitos estudiosos do direito, o Poder de Polícia entende e se adéqua aos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O Direito Administrativo, através da Lei Tributária (Código Tributário Nacional-Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966), define o Poder de Polícia na Seção II, Título IV (Artigo 78, com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966), onde:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Discorda Bandeira de Melo (2007, p. 791), ao expor sua opinião defendendo "sob um único nome, coisas radicalmente distintas, submetidas a regimes de inconciliável diversidade: leis e atos administrativos".

Para o escritor e operador do Direito, Nery Júnior (1995, p. 87), o poder de polícia "trata-se, então, de toda restrição a direito individual ou social, em prol do bem comum ou do interesse da maioria".

No entendimento de Bandeira de Melo (2007, p. 792): "a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos".

Ao analisar o texto constitucional, é de claro entendimento que a responsabilidade pela segurança pública está centrada na Polícia, que é órgão da Administração Pública em âmbito nacional. Sendo aceitável, em maior escala, o entendimento de Bandeira de Melo.

Tendo por base os Poderes da União, em principal destaque o Executivo, onde por meio deste, o Estado pratica diversas ações administrativas, entre essas ações, estão as direcionadas à Segurança Pública Nacional.

#### **2.4.2 O Poder de Polícia nas Polícias Administrativa e Judiciária**

O Poder de Polícia, cujo papel é a admissibilidade de atos de prevenção e fiscalização administrativa, legitima a Polícia a praticar ações no âmbito da Administração Pública, com o intuito de manter a ordem social.

No entendimento de Cretela Júnior (1971, p. 68): "o primeiro elemento, de obrigatória presença de polícia, é o da fonte de que provém, o Estado, ficando, pois de lado qualquer proteção de natureza particular. Isso porque o poder de polícia é indelegável, sob pena de falência virtual do Estado".

A polícia administrativa e a polícia judiciária assumem seu papel administrativo, a partir da busca e do empenho em realizar ações visando o interesse coletivo. A polícia judiciária atua de acordo com seu caráter penal e processual penal, através das polícias militar e civil, possui atuação voltada para a cidadania, incidindo sobre os indivíduos, fazendo-o de modo indiscriminado ou particularmente.

Ressalva Pessoa (2003, p. 489-490) que o poder de polícia inclinado à administração segue como: "limitações administrativas à liberdade e propriedade. Ou seja, é uma atividade administrativa infralegal, expressa em atos normativos ou em provimentos concretos, pelos quais a Administração limita e condiciona o exercício de direitos e liberdades".

Na visão de Diógenes Gasparini (2005, p.123), no tocante ao poder de polícia em conjunto à administração pública, visa "condicionar o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social".

Em se tratando da polícia administrativa, cujo exercício se dá através de órgãos de fiscalização da administração pública, incorrendo a respeito da propriedade e dos direitos.

### **2.4.3 Breves considerações a cerca dos aspectos negativos do sistema utilizado pela Polícia no contexto atual**

A Carta Magna de 1988 é clara ao atribuir a responsabilidade da segurança pública a todos. Esse contexto engloba entes estatais e privados.

O posicionamento exposto neste diploma legal atenta a vários questionamentos, tendo em vista que o Estado não pode se omitir na prestação de uma garantia fundamental e constitucional, a segurança pública. E o ente privado não deve atribuir aos órgãos públicos à competência absoluta no exercício da segurança.

Nesse contexto, a atribuição da Segurança Pública deve ser atribuída a Polícia, às Entidades Governamentais e aos cidadãos inseridos na comunidade.

A sociedade brasileira, em sua maioria, atribui ao sistema policial toda a responsabilidade no tocante ao aumento dos crimes e da violência. Não compreendendo que é tarefa de todos, Entes e Poderes e o próprio cidadão comum, o esforço e cooperação na luta contra a criminalidade.

A junção das polícias em uma corporação única poderá ser usada futuramente como uma forma de minimizar essas controvérsias, e atribuir a uma instituição só, as competências e responsabilidades. Diminuindo as controvérsias e efetivando o exercício da Polícia como organismo protetor do cidadão, inibidor de condutas ilícitas, diminuindo assim os índices de criminalidade que só aumentam. No entendimento de Meirelles (1996, p. 79):

O poder de polícia há de ser exercido dentro dos limites impostos pela lei em geral e não ao arbítrio do policial, sob pena de se negar a sua própria finalidade. Dever, portanto, serem atributos do poder de polícia o seu discricionarismo, a auto-executoriedade e a sua coercibilidade.

Diante do posicionamento dos indivíduos frente ao tema, o que se observa é uma “adoração” a Polícia, gerando entre as suas subdivisões uma possível dúvida no tocante a competência de cada uma delas.



## 2.5 CONTROLE DA VIOLÊNCIA

Inegável a importância de uma sociedade que tenha uma mínima vivência com a violência. A importante busca por esta “paz social” revela a necessidade de entender o contexto no qual o cidadão está inserido e partindo de um estudo adequado, buscar soluções e mecanismos viáveis para a um controle efetivo dos índices de violência.

### 2.5.1 Conceito de Violência

Desde os primórdios da civilização, a violência é empregada em todos os seguimentos da sociedade como forma de repressão, de imposição de leis e demonstração de poder.

Analisando-se sua origem etimológica, Caldas Aulete (2004, p.816), a violência é definida como “Emprego abusivo (ger. ilegítimo) da força ou da coação para se obter algo”. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência trata-se de uma questão de saúde pública.

No contexto social, vários são os tipos de violência que podem ser encontrados, como a violência doméstica, a violência nas escolas e a violência no trânsito. Além disso, a violência é encontrada nos grandes centros urbanos, no campo e nas cidades interioranas. Com destaque para os dois últimos, onde a incidência do crime tem aumentado de forma assustadora.

As violações dos direitos inerentes a pessoa humana, como o direito a vida e a liberdade, dos direitos econômicos, sociais ou culturais caracterizam a incidência da violência no meio social.

### 2.5.2 Medidas eficazes no combate a violência

O mundo vive inserido em uma política de desigualdades sociais, no contexto econômico principalmente. Tais desigualdades são maiores nos países subdesenvolvidos, devido à má distribuição de renda.

O preconceito contra homossexuais, contra a mulher, o crescente aumento do trabalho infantil, a prostituição, o aumento de menores infratores e o crescimento das favelas são reflexos da violência na sociedade.

A visão ultrapassada, ainda existente nos dias atuais, de que as políticas de repressão à violência são de competência absoluta dos entes da segurança pública só sobrecarrega a administração pública e cria na população um sentimento de impotência.

As políticas de segurança pública e a sociedade civil através de um trabalho conjunto de conscientização e ação, somado a uma divulgação e efetivo entendimento dos direitos humanos, representam a forma mais eficaz e perpétua no controle da violência.

No entendimento de Pires (1985, p. 06 e 65): “O problema da violência, estampado nas primeiras páginas dos jornais, já domina as discussões de toda a população.” [...] “A polícia também tem agido com extrema violência, embora o governo de oposição sempre tivesse condenado esta prática. A polícia matou 261 pessoas de janeiro a julho de 1984, contra apenas 184 no mesmo período em 1983”.

Desse modo, a preocupação quanto à disseminação da violência é preocupante e alarmante desde décadas passadas. Os altos índices de morte por policiais, só reafirmam a necessidade do conhecimento e aceitação dos direitos humanos como forma de pacificação e busca pela paz social.

### **2.5.3 O verdadeiro papel da polícia**

É inegável o aumento da violência e da criminalidade no Brasil e no mundo. O que a sociedade busca é a implantação de políticas de segurança pública eficaz e que verdadeiramente proteja os direitos e garantias fundamentais.

O Estado possui entes específicos responsáveis pela proteção da sociedade, como o Ministério Público e a Polícia. Com destaque para a Polícia, seja ela Militar,

Federal, Civil, Rodoviária Federal entre outras, cujo papel é de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais protegida, com menos violações.

É importante ter ciência que a administração das polícias é de competência dos governantes do Estado. Em regra, a responsabilidade pela elaboração de políticas de atuação é de competência da Secretaria de Segurança Pública.

Para Bueno de Jesus (2004. p.18), preleciona:

O respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos pelos integrantes da Brigada Militar deve ser a própria substância de ação, ou seja, a sua ação/atuação deve respeitar e fazer respeitar os direitos humanos. Por isso, diz-se que não é possível querer agregar os direitos humanos à atividade policial, sendo que isso ocorre porque ela é a própria substância de toda ação policial, por estar imbricada com a mesma.

A Polícia, na visão de Mir (2004, p. 430), deve optar por um trabalho sério, igualitário e transparente. Para este escritor: "O trabalho da polícia, mal dirigido ou executado, pode promover e aumentar o risco do ato preconceituoso contra as minorias, o que pode ter efeitos nocivos".

No posicionamento de Bueno de Jesus (2004, p. 19), tomando por base o Rio Grande do Sul:

Dessa forma, a brigada militar, como instituição governamental, deve educar e treinar os seus integrantes para que possam atuar na polícia ostensiva sempre com respeito e promoção dos direitos humanos fundamentais. Nessa ótica, o exercício da atividade de polícia ostensiva deve ser realizado com vistas à prevenção da violência criminal e policial, pois, para ser possível uma atuação da polícia militar com respeito à dignidade da pessoa humana, à sua cidadania e aos direitos humanos, se faz necessária uma transformação/mudança em sua maneira de agir, ou seja, que respeite e promova os direitos humanos nas suas diversas dimensões.

Seguindo esta linha de pensamento, o verdadeiro papel da Polícia se funda em respeitar e proteger os direitos dos cidadãos e não violá-los, cumprindo assim o seu devido papel institucional e social. O que se tem percebido atualmente é a violação desse papel institucional, posto que, o número de mortes de criminosos e

também de terceiros inocentes efetuadas por policiais e operadores da segurança pública tem aumentado significativamente. Ressalta Pires (2003, p. 181):

A polícia confunde trabalhadores com criminosos, usa de violência contra eles e tenta disfarçar seus erros. Para a polícia, como para muita gente, a fronteira que separa a imagem do trabalhador pobre da do criminoso é de fato muito tênue. Em consequência, membros das classes trabalhadoras podem ser molestados pela polícia, mortos como criminosos e suas reações naturais de medo (como fugir) podem ser interpretadas como comportamento de criminosos.

O preparo dos policiais e agentes da segurança pública é de fato precário e sem uma disciplina que divulgue os direitos humanos como uma forma de proteção social, o que há é um entendimento superficial. Com isso, muitos policiais agem com indisciplina, arrogância e desrespeito ao próprio cidadão de bem, principalmente se for pobre e negro.

Diante disso, a sociedade criou uma repulsa e uma imagem negativa da polícia. Como assevera Caldeira (2003, p. 186):

Em situações de crime e violência, os trabalhadores sentem-se impotentes. Ficam paralisados entre o medo da Polícia, o medo da vingança do criminoso, e como veremos, a crença de que o sistema judiciário é incapaz de oferecer justiça. Sem proteção, adotam o silêncio como uma maneira de manter boas relações com criminosos que podem até conhecer pessoalmente.

Muitos casos de execução sumária e arbitrária são registrados no Brasil, essa execução muitas vezes atinge apenas os delinquentes, no entanto, ocorrem casos em que a vida de uma pessoa inocente é sanada. Entende Teresa Caldeira (2003, p. 182): "Para a maioria dos membros das classes trabalhadoras, suas experiências com a polícia são de arbitrariedade".

Diante do exposto, é visível a atuação da polícia de forma arbitrária, a falta de cumprimento da lei e o uso abusivo do poder estatal.

### 3 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A Segurança Pública se torna um tema cada vez mais atual e discutido por todos os cidadãos, independente de classe social. O número de vítimas diretas e indiretas cresce de modo alarmante, acarretando uma cobrança por meio eficazes de políticas de segurança pública.

#### 3.1 HISTÓRICO DA POLÍCIA BRASILEIRA

Para a construção da Polícia de Segurança Pública que perdura até os dias atuais, alguns caminhos foram trilhados, desde a Idade Média Portuguesa, passando por momentos marcantes na história do mundo, a exemplo da Segunda Guerra Mundial, e do Brasil, como a Ditadura.

Diante das mudanças da sociedade, a Polícia sofreu modificações e foi ganhando forma de acordo com a realidade vivida em cada momento da história.

A chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, trouxe consigo aspectos positivos e negativos, como a abertura de portos e instituições educacionais, além da criação da Academia da Marinha. Nesta época não havia uma corporação policial, o papel do policial era exercido pelos vice-reis e alguns ouvidores gerais.

A criação do cargo de Intendente Geral da Polícia, parecido com o criado em Lisboa, é o registro que marca o primeiro reflexo da polícia existente hoje. Posteriormente esse cargo deixou de existir, passando então a ser denominado de Chefe de Polícia (1832). Por volta de 1809, foi criada a Guarda Real de Polícia da Corte, cujo objetivo era ajudar nas atividades exercidas, até então, apenas pelo intendente. Neste mesmo período no estado do Rio de Janeiro (13 de Maio de 1809), se deu a fundação da polícia militar, decretada pelo rei de Portugal, Dom João VI, denominada Divisão Militar da Guarda de Polícia.

O objetivo da criação desta Divisão era aumentar a repressão e perseguição a determinados grupos sociais, a exemplo das prostitutas, dos mendigos e

capoeiristas. Essa metodologia perdurou até meados do Século XIX, e até 1835 no estado do Rio de Janeiro.

Com o surgimento de movimentos revoltos da população, insatisfeitos com a instabilidade do Império, o Padre Diogo Feijó, que ocupava o cargo de Ministro da Justiça, criou em 1831, uma espécie de polícia, denominada Corpo de Guardas do Rio de Janeiro, a partir deste momento, outras províncias também foram autorizadas a criar suas próprias guardas.

Ainda em 1831 o Corpo de Guardas Municipais foi criado, e cada estado recebia o nome de Guarda Municipal Permanente, que atualmente é denominada de Polícia Militar, promulgada pelo então Presidente da Província de São Paulo.

Com o advento da Constituição de 1946, as Guardas foram renomeadas, passando a ser denominadas agora, de Polícia Militar.

Por volta de 1880, foi criada a primeira Corporação de Bombeiros no Estado de São Paulo, denominada de Seção de Bombeiro, na qual pertenciam 20 homens.

Em 1888, é inaugurada a unidade ROTA (Rondas Ostensivas Tobias Aguiar), no recente Quartel da Luz. Passados três anos, em 1891 ocorreu à dissolução do Congresso Nacional, um dos reflexos da Revolta Armada e da Revolução Federalista.

Em 1905, após muitas revoltas, foi criada a Polícia Civil do Estado de São Paulo. A figura do Delegado Geral de Polícia só surgiu com o advento da Lei nº 1.510/16, o qual recebia ordens do Secretário de Segurança Pública.

No período da Segunda Guerra Mundial (1942-1945), muitos homens foram enviados do Brasil para a Itália, numa corporação conhecida como Força Expedicionária Brasileira.

Na contextualização de Célia Pedrosa (2005, p. 33):

Assim, a motivação ideológica e política permeou a atuação de muitos segmentos policiais no Brasil, inclusive as polícias de designação civil, pois estas também compuseram o quadro de normalidade governamental. Enfim, a história da ideologia policial diz respeito (ou nos remete) aos discursos e atos políticos que legitimaram o poder policial em nossa sociedade.

No pós-guerra, algumas inovações surgiram no tocante à formação da Polícia. No entanto, sem melhoria significativa ou grandes avanços. É o que preleciona Reznik (2004, p. 175):

Até as últimas décadas do Século XIX, a polícia brasileira, como todas as polícias americanas, como quase todas as polícias européias, tomou as cores do tempo. Sem fortes coeficientes de preparo técnico, sem coordenação administrativa, quase sempre alheia às renovações científicas do método, comprovaram todos elas a diferença que vai de teoria aos fatos.

Apenas em 1986, é criado em São Paulo um departamento responsável pela aplicação dos Direitos Humanos, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. No ano seguinte foi criado o GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais), como ação complementar do departamento de proteção à pessoa e uma nova forma de aplicação dos métodos policiais.

A pesquisa de Pedrosa (2005, p. 31) esclarecem as bases formadoras da polícia que atua hoje:

A composição das polícias no Brasil, foi articulada prioritariamente de forma a conter a desordem e a imoralidade que assolavam as cidades brasileiras, principalmente a capital federal. Por outro lado, procurou-se também conter todo e qualquer tipo de distúrbio de origem político-social que viesse a desestabilizar o poder dos estados brasileiros.

É inquestionável que no Brasil muitas foram às mudanças desde o fim da ditadura até os dias atuais. Com a inserção da Democracia como modo de governo e o fim da repressão, a partir de 1988, as instituições policiais buscaram uma aproximação com a sociedade.

A polícia completou 200 anos de criação e atuação, algumas coisas evoluíram com o passar de todos esses anos. No entanto, outras modificações precisam ser realizadas e revistas. Antigamente o intendente da polícia reclamava os abusos cometidos pelos agentes que faziam parte desta instituição, trazendo o conceito de Polícia que é verificado até os dias atuais: insuficiência de alistados mal

remunerados, que procuram as atividades extras (irregulares), formas ilegais de atuação.

### 3.2 DIVISÃO DA POLÍCIA

A divisão atual da polícia brasileira é reflexo da forma como o país foi colonizado e da chegada da Família Real, datada de 1808. Segundo o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a polícia é dividida em seis instituições. São elas: a polícia ferroviária federal, a polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia civil, corpo militar de bombeiros e polícia militar.

Cada polícia possui sua área de competência e atuação. A Polícia Federal é responsável pelo combate ao narcotráfico e também pelas ações de contrabando. Todo crime que abrange a totalidade do território brasileiro, ou de suas fronteiras. Responsável ainda por crimes fiscais em âmbito federal. Possui função de Polícia Judiciária da União.

Assim cada estrutura policial tem sua atribuição, seja ela repressiva também denominada judiciária ou preventiva, cuja função é administrativa.

Existem outras divisões mais específicas na estrutura operacional da polícia, a exemplo da divisão quanto ao lugar de atuação (terrestre, marinha, fluvial ou aérea) ou ainda, quanto aos métodos utilizados pelos agentes (empíricas ou método científico). Tantas outras são utilizadas, no entanto, a de principal importância é a divisão geral da polícia em administrativa e judiciária.

A Polícia Militar é o maior exemplo de polícia preventiva, sua competência centra-se em prevenir os crimes, protegendo a população e monitorando o bem-estar social. Qualquer atividade dessa polícia deve estar tipificada em lei, ou em outro dispositivo legal de forma constitucional.

Assim se posiciona Viapiana (2006, p. 147): “A função da polícia civil é a de registrar e investigar os crimes, bem como enviá-los à apreciação da Justiça. À polícia civil, por sua vez, cabe realizar o policiamento ostensivo e repressivo, quando necessário”.



Diferentemente da polícia militar (administrativa), a polícia civil é responsável pelos procedimentos que ocorrem após a infração da Lei Penal. Sua atribuição é a apuração dos atos cometidos no crime que não prevenido. No âmbito de descobrir os infratores e de reunir provas, afim de posteriormente levar a julgamento.

Diante disto é coerente afirmar que a polícia civil atua em conjunto com o judiciário, atribuição que reflete no próprio que assumi, polícia judiciária. Por agir posteriormente ao crime, ser reconhecida como polícia repressiva.

Vale salientar que as polícias são subordinadas aos governadores do Estado e ainda as Secretarias de Segurança Pública. Assim reconhece Caldeira (2003, p. 148):

A Constituição democrática de 1988 mantém uma divisão entre polícia civil (encarregada das tarefas administrativas e judiciárias) e polícia militar (encarregada do "patrulhamento uniformizado e ostensivo"), mas as subordina aos governadores e as suas Secretarias de Segurança Pública, e não ao Exército. A polícia militar também foi definida como uma força auxiliar e de reserva do Exército, que está encarregado da segurança nacional. Embora a Constituição de 1988 veja a segurança pública como uma responsabilidade dos estados, ela também define uma polícia federal encarregada de defender os interesses da União, funcionando como sua polícia judiciária, e encarregando-se de controlar o tráfico de drogas e guardar as fronteiras. A Constituição de 1988 também define as tarefas das polícias federais rodoviárias e ferroviárias.

No sentir de Viapiana (2006, p. 147), em se tratando da crise da polícia no Brasil, leciona:

No debate sobre a crise de desempenho que atinge a polícia brasileira, uma das supostas causas, apontadas por muitos especialistas, diz respeito à estrutura dual da organização policial. Como se sabe a organização policial brasileira, dividi-se em duas polícias, a Polícia Civil, encarregada das funções de polícia judiciária, e a Polícia Militar, que tem atribuições de repressão e prevenção. A divisão organizacional afetaria o desempenho da polícia porque geraria conflitos corporativos, paralelismos e duplicidades de iniciativas e de bases de informação, consumindo a energia de ambas organizações em objetivos e focos distantes da produção de serviços de qualidade para a sociedade. A solução mágica apregoada por quem acredita nesse diagnóstico é integrar as polícias.

A polícia norte-americana é mais dividida, porém não possui tantos cargos. Diante disto, há uma menor burocratização e conseqüentemente uma quantidade de gastos bem inferior a que vige no Brasil.

A divisão da polícia brasileira se dá por Estados, enquanto a norte-americana é por municípios. Outra diferença entre a divisão policial brasileira e norte-americana se trata da questão salarial, apesar de possuir um maior tempo de treinamento, os salários dos policiais brasileiros são muito menores comparados aos policiais norte-americanos, além disso, a atuação no Brasil é de imediato e nos mais perigosos centros urbanos, ao contrário do que acontece nos EUA.

Acreditar que a solução para a ineficácia e deficiência da Polícia, se dá através da unificação da mesma é inapropriado. Neste diapasão, aduz Viapiana (2006, p. 148):

De fato, em vários países e regiões com baixas taxas de criminalidade, tanto na Europa como nos EUA, existem diferentes modelos de organizações policiais. O caso extremo é o dos Estados Unidos, onde existem mais de 15 mil polícias diferentes, convivendo com algum nível de conflito jurisdicional, é verdade, mas com uma efetividade razoável em suas ações quando comparada com a polícia brasileira. [...] O problema que afeta o modelo policial brasileiro é, pois, de outra natureza, não tendo a ver com a estrutura policial dual, mas com o desenho institucional que trata das competências e responsabilidades pela segurança pública entre as várias esferas de governo. Mais especificamente, o problema está no modelo escrito na Constituição Federal, que atribuiu aos Estados e à União o monopólio da segurança pública. Segundo esse modelo, a segurança pública é atribuição dos Estados, através das polícias civil e militar, e da União, através da Polícia Federal, basicamente. Aos Municípios atribui-se apenas competência para formar guardas com a finalidade de cuidar bens públicos. Com tal definição de competências, a Constituição Federal retirou dos Municípios a possibilidade de criarem suas próprias polícias. A exclusão é de ordem geral, valendo, inclusive, para as grandes cidades, onde ocorre maior concentração de crimes.

De fato, a divisão da polícia brasileira analisada pelo aspecto puramente teórico e legal, pode ser considerada de atuação plena e ativa. Na prática o que se vê com mais freqüência é a polícia militar executando o papel da polícia civil, de modo indiscriminado. As disparidades (salário, status social, horas de trabalho, áreas de atuação, por exemplo) existentes entre as diversas classes de policiais, geram instabilidade entre a própria Polícia e atinge significativamente, por conseqüência, a Segurança Pública Nacional.

### 3.3 CONTROLE DA CRIMINALIDADE

O aumento da criminalidade no Brasil ocorre de forma alarmante e gradual. A sociedade diante do quadro crescente dos crimes, em especial os brutais, apela às autoridades competentes uma solução imediata e atribui a Polícia a responsabilização pelas condutas delituosas crescentes.

No entendimento de Trindade (2004, p. 120):

Desde a década de 1980, o Brasil vem apresentando crescentes taxas de criminalidade. Nas últimas duas décadas, a violência tornou-se a principal causa de mortalidade da população brasileira, segundo dados do Ministério da Saúde. Provavelmente a mais dramática manifestação da violência seja o crime de homicídio.

Apesar do apelo social às autoridades governamentais, o que se percebe é a insegurança da sociedade no tocante a criminalidade, devido à falta de políticas efetivas de segurança pública. Neste diapasão, aduz Bayley (2006, p. 241):

A polícia se torna amarga e cínica- não recompensada pelo que ela mais faz (prestação de serviços), forçada diariamente a reconhecer a futilidade de seus esforços de controle da criminalidade, e ainda assim considerada a melhor defesa da sociedade contra o crime. Para as democracias ocidentais, o problema da criminalidade expõe uma fraqueza em suas fundações políticas que remonta às suas tradições culturais de individualismo: elas tendem para a estratégia de aumentar o poder disciplinar formal do Estado. Ao contrário das sociedades voltadas para o grupo, o controle da criminalidade coloca as democracias ocidentais entre a cruz política e a espada cultura.

Algumas situações atuais, como o considerável aumento dos crimes classificados como brutais, o fato da população mais carente ser vítima constante dos crimes mais violentos, a ineficiência do Poder Judiciário, as ações penais sem condenação, a punição leve e ineficiente dada aos criminosos e a falência do

sistema prisional, contribuem para uma preocupação imediata da sociedade em diminuir, ou até mesmo extinguir, os índices de criminalidade.

O aumento do número populacional não é motivação para o desenvolvimento de políticas públicas por parte dos responsáveis pela melhora e eficácia dos mecanismos de segurança pública. Costa (2004, p. 127) leciona em sua obra voltada para o quadro da segurança pública no Rio de Janeiro, a descrença da população em relação às políticas de segurança pública, onde:

O crescimento da violência urbana tornou cada vez mais nítida, entre as classes dirigentes da cidade, a sensação de falência da estrutura de controle social. O descrédito crescente das instituições estatais de modo geral e daquela encarregadas da manutenção da ordem em particular dá a medida desse sentimento.

A falta de compromisso por parte do Executivo e a atuação do Judiciário e do Ministério Público de modo lento no tocante as execuções penais, além da falta de capacitação por parte dos policiais, só proporcionam o aumento gradual da criminalidade fora, e principalmente dentro do próprio sistema. Para Neves (2005, p. 129), trata-se:

A má notícia: a nação brasileira sofre com a espiral ascendente de descontrole da criminalidade. A sociedade brasileira se sente refém, com medo, e a insegurança faz parte do dia-a-dia das pessoas e de sua vida social e produtiva. O Estado apresenta-se incapaz de articular uma visão estratégica de controle da segurança pública e realiza apenas inócuas ações reativas.

Para alguns juristas e agentes da segurança pública, o problema da criminalidade está centrado em aplicar penas mais duras e aumentar o tempo de cumprimento das já existentes. Estabelecendo um quadro comparativo entre a possível solução dada acima e a realidade vivida atualmente, o que se percebe é que no cotidiano essa conduta seria pouco eficaz. No entendimento de Leal (2001, p. 223):

Impõe-se, assim, a formação de uma nova consciência política, uma forma diferenciada de encarar o problema, de tantas faces, de uma visão diferenciada dos governos e da comunidade. Se assim não for entendido, convém afirmar que a lei penal, por si só, não diminuirá, de forma alguma, a violência, de modo que seja ela suportável pelo homem e pela sociedade.

Algumas soluções são propostas pelo Ministério Público, Juízes e aplicadores do Direito, a exemplo da antecipação da maioridade penal, passando de 18 anos para 16 anos e a eliminação do crime continuado e do concurso formal de crimes. Outro ponto de forte divergência e discussão se funda na aplicabilidade da pena de morte e da prisão perpétua.

Relevante se dá a concepção de que não existe uma solução imediata (aplicação de penas mais duras e da pena de morte, por exemplo) capaz de diminuir a criminalidade de modo eficaz e duradouro.

Necessário se torna a efetiva discussão do tema (políticas públicas sociais), reforma da legislação penal de modo a repensar a quantidade de crimes previstos e a execução penal, aumentar e melhorar a capacitação do corpo de policiais, além da criação de métodos eficazes para o combate e fiscalização da corrupção policial.

As medidas propostas acima não são, em separado, eficazes no combate a criminalidade. A mobilização da sociedade, a extinção da corrupção policial, além do trabalho conjunto e sério do Executivo e do Judiciário, aliados a um Executivo ativo e consciente, estes institutos trabalhando juntos seria determinante para uma modernização efetiva do sistema penal e da segurança pública.

### 3.4 USO INDEVIDO DO PODER DA POLÍCIA E ATUAÇÃO CORROMPIDA DO PODER EXECUTIVO

A polícia tem por função a proteção da sociedade como um todo, abrangendo a propriedade pública, o patrimônio de cada cidadão individualmente e os direitos e garantias fundamentais e individuais. Exerce essa proteção através da aplicação da lei.

A segurança pública é de responsabilidade da Polícia, a qual é de competência do Governo Federal e Estadual. Além da participação da sociedade de modo geral, do Executivo e do Judiciário.

A função do policial, como instrumento de segurança social, é a aplicação da lei, o respeito e a proteção do cidadão civil.

Muitos são os abusos cometidos pelos policiais. Caso o policial utilize de sua posição na sociedade para exercer sob alguém conduta indevida e exorbitante, deve ser denunciado e posteriormente punido com a sanção que lhe caiba.

As condutas abusivas constantes praticadas por policiais, como a tortura, a invasão de domicílio e a prisão ilegal, devem ser denunciadas à Corregedoria, que realizará as diligências necessárias, iniciando com a abertura do inquérito investigativo.

As condutas abusivas, principalmente a tortura, afrontam diretamente os preceitos dos Direitos Humanos. As diligências realizadas pelos policiais nas favelas dos grandes centros urbanos indicam um abuso explícito de autoridade, além da falta de ética profissional, através do recebimento de propina pelos policiais. Posto que, a grande parte da população menos favorecida e geralmente de cor negra são os grupos sociais mais atingidos e vitimizados diariamente.

A maior parte do corpo de policias dos Estados desconhece a proposta da aplicação dos Direitos Humanos na sociedade e possuem uma visão discriminatória a cerca dos mesmos, atribuindo um caráter distorcido e com a crença de que os direitos humanos foram criados e aplica-se na defesa de infratores e delinqüentes.

Todo cidadão tem direito a um julgamento, caso cometa algum ato que cause prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, e a um tratamento humano ao ser detido para as investigações necessárias, a fim de determinar o envolvimento e a sanção que deve ser dada. Esta sanção deve ser determinada pela Justiça, ou seja, o Poder Judiciário, a Polícia não tem discricionariedade para fazê-lo.

Diante do comportamento agressivo e muitas vezes injusto da Polícia, o cidadão civil se nega a cooperar com o sistema policial e ostenta uma visão negativa dos policiais.

Descrente com as políticas de segurança pública, o aumento constante de civis desaparecidos, além dos casos cada vez mais crescentes de abuso pelas autoridades policiais e de corrupção da Polícia, a sociedade se sente desprotegida e

descrente de melhorias no âmbito da segurança pública. Neste contexto, leciona Dimenstein (1995, p. 51) ao relatar a situação do Brasil no quadro dos Direitos Humanos *versus* Polícia Nacional:

Desde o lançamento do relatório de 1995, e não obstante os oitos anos de trabalho de dezenas de grupos de defesa dos direitos humanos e organizações internacionais no Brasil, a violência policial no Rio de Janeiro segue mantendo-se em níveis escandalosos. Nesse documento são apresentados abusos graves cometidos por forças policiais e tropas militares durante o último ano no Rio de Janeiro. Apesar de não constar desse relatório, a violência policial em São Paulo também apresenta números alarmantes em 1995: no primeiro semestre do ano, a Polícia Militar de São Paulo foi responsável pela morte de mais de trezentos civis. À guisa de comparação, a polícia de Nova York, cidade cuja reputação de violenta é plenamente justificada, vitima uma média de vinte a trinta civis por ano. Talvez o elemento crucial para a explicação dessa violência seja a total inaptidão do sistema judiciário militar para processar de maneira satisfatória os oficiais que cometem crimes contra civis.

Existem dois programas de destaque no mundo, na cidade de Nova York e em Zimbábue, cujo objetivo é a diminuição dos índices de violência policial e a aplicação e aceitação dos preceitos de Direitos Humanos por agentes responsáveis pela aplicação da Lei Penal.

Na análise de Andreopoulos (2007, p.466):

Por si em si mesmo, a educação de direitos humanos para os AELs não terá sucesso caso não haja um certo nível de apoio estrutural, o que significa que as atividades de monitoramento devem continuar. Entretanto a capacidade de retificação da mudança estrutural também é limitada. Sua força de vontade aumenta, de maneira regular, sua eficácia, transformando ou mesmo melhorando as vidas dos oprimidos. Isto ocorre em parte porque as forças policiais herdaram e ao mesmo desenvolvem seus próprios modelos, procedimentos de funcionamento e autonomia. A eliminação de estruturas legais e políticas que permitem que as violações de direitos humanos ocorram é de crucial importância, mas tais esforços devem vir acompanhados de um ataque aos *sistemas normativos* dentro das forças de segurança que se desenvolvem junto com essas estruturas.

O sistema governamental deve trabalhar em conjunto com a Polícia, posto que, é o próprio Estado que administra e regula os complexos policiais. Aduz Andreopoulos (2007, p. 455):

Os funcionários do governo devem compartilhar a responsabilidade final, mas o cassetete do policial e a busca e a apreensão sem ordem judicial são os pontos de intersecção entre as relações de poder injustas e as vítimas de abuso.

Casos de abuso por parte da Polícia brasileira são constantes, infelizmente apenas alguns são divulgados. Em 2009, o caso da escrivã de polícia que foi obrigada a ficar despida na frente de delegados, sob a acusação de ter recebido propina de um preso, ganhou destaque nos jornais e blogs do Brasil e em alguns países do mundo.

Ao ser surpreendida a escrivã concordou em ser revistada por uma policial da corregedoria, o delegado, ao tentar executar a revista com mais dois policiais homens, sem sucesso devido a resistência da acusada, decretou voz de prisão em flagrante sob a acusação de desobediência. Apesar da presença de duas policiais, o procedimento fora realizado por policiais homens, deixando a escrivã totalmente despida (violação do artigo 249 e 292 do Código de Processo Penal, que estabelece que uma mulher deve apenas ser revistada por outra) e ainda, algemada.

Neste episódio ocorre uma sucessão de ilegalidades, iniciando pela acusação de desobediência sob flagrante, por ser crime de potencial ofensivo pequeno, não cabe o flagrante. Não houve resistência, nem tentativa de fuga ou agressão aos policiais, mesmo assim ocorreu o uso de algemas, violação da Súmula Vinculante 11 do STF.

Apesar de ter incidido no crime de corrupção (recebimento da quantia de 200 reais), a escrivã teve seus direitos violados e poderá entrar com Ação Civil Reparatória contra o Estado. Caso não seja resolvido na esfera nacional, pode apelar para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O que mais surpreende é a decretação de arquivamento dos processos envolvendo policias por parte do Juiz responsável, por determinação do Ministério Público.

Neste mesmo ano (2009), outro caso chocante ocorreu. O integrante do grupo Afro Reggae, Evandro Silva, foi vítima de um assalto no Centro do Rio de Janeiro. Nesta ocasião, os assaltantes fugiram deixando o músico baleado. Os policiais



militares chegando ao local, não socorreram a vítima e perseguiram os infratores a fim de confiscar para si os pertences roubados da vítima.

A morte da Juíza Patrícia Acioli, em Agosto de 2011, em Niterói, vítima de emboscada na porta de sua residência, com um total de vinte e um tiros foi destaque nacional e internacional. Os principais suspeitos são três policiais militares, acusados de planejar o crime em uma viatura policial sem GPS e executá-lo em uma moto. As investigações levam a crer que o crime já estava sendo planejado á um mês.

A juíza iria decretar a prisão dos três policiais, acusados pela morte de um jovem de 18 anos na Comunidade do Salgueiro em São Gonçalo-RJ, e na mesma semana que veio a óbito, elaborou pedido á Polícia Militar, requisitando os nomes dos policiais corruptos pertencentes a um grupo de extermínio da região. A atuação da magistrada era ativa e a mesma decretou a prisão de seis policia militares acusados de falsificar autos de resistência, além da prisão de cabos da Polícia em 2010, por formação de grupos de extermínio e da prisão de mais de sessenta pessoas envolvidas com milícias e grupos de extermínio.

Outras onze pessoas estavam marcadas para morrer, elencadas em uma lista pertencente a um dos integrantes do grupo de extermínio investigado.

As Unidades de Polícia Pacificadoras instaladas em algumas favelas do Rio de Janeiro já estão sendo investigadas sob suspeita de recebimento de propina dos traficantes pelos policiais, no intuito de facilitar a circulação e venda de drogas.

O Poder Executivo contribui consideravelmente para a criminalização e corrupção policial, participando ativamente do exercício ilegal e imoral do poder. Posto que, é de sumo interesse dos governantes a preservação das favelas, pois as mesmas representam uma parte consistente do eleitorado.

Além disso, muitas são as campanhas eleitorais realizadas dentro da favela, por intermédio de bandidos da comunidade, que utilizam de associações de moradores como disfarce para a ilegalidade.

As indicações para cargos no programa de governo de mais destaque, o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), são realizadas por organizações criminosas, que possuem livre circulação, portando até mesmo armas.

No entender de Dornelles (2004, p.178):

Após 1988, quando o país ficou embriagado pela democracia, passamos por excessos de limites de liberdades. Passados 15 anos, estamos ingressando na maturidade democrática. Atualmente a sociedade cobra dos governantes posturas mais éticas, sérias, eficazes e rápidas. Passou a fase do famoso "me engana que eu gosto", onde alguns oportunistas de plantão tentam criar fórmulas demagógicas, quando estão governando, para minimizar os crimes. E seus experimentos, em seguida, quatro anos após, não são mais validados, e a credibilidade da polícia é desprezada. A segurança pública não é questão só de governos. É sim, com muita certeza, uma questão de Estado, pois está atrelada aos três poderes.

As formações policiais, autorizadas pelo Governo Federal, cujo intuito é o combate a criminalidade de modo indiscriminado, elevou o número de milícias e instalou um novo terror.

A sociedade clama por políticas eficazes e por um Estado límpido e livre da mancha da corrupção e da impunidade.

### 3.5 LEI DE TORTURA E O BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, o crime de tortura foi inicialmente reconhecido e tipificado com força legal. Aduz o artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso XLIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (...).

Em 1997, foi promulgada a Lei 9.455, definindo o crime de tortura. Tipifica no artigo 1º, inciso I e II:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Anteriormente, outras leis já haviam sido promulgadas, elencando o crime de tortura, como a Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90.

O BOPE (Batalhão de Operações Especiais) é um grupo da Polícia a qual possui atribuições especiais no combate às situações mais complexas e ainda, em casos de negociações com infratores, onde há reféns.

Considerada, como um dos melhores grupos de combate policial do mundo, apenas alguns estados do Brasil possuem essa formação policial, como o Rio de Janeiro, por exemplo. Na realidade atual, a Polícia, em especial o BOPE, atua de modo indiscriminado e desrespeitando a Carta Magna e as legislações penais.

Como ente responsável pela segurança dos cidadãos, a Polícia não deve combater o crime e a violência, gerando mais criminalidade e aplicando violência, em detrimento da posição que ocupa.

Assevera Libanio (2008, p. 98):

A cada momento na sociedade atual, defrontamos com essa razão na argunta instrumentalização do crime, dos assaltos, da corrupção, de tantas outras contravenções. Peca pelo objetivo. Ele infecciona radicalmente a ação instrumental. Existe a violência criminosa do tráfico de drogas na sociedade. Combatê-la surge como exigência positiva e ética da sociedade. O órgão policial incumbido de reprimi-lo tornou-se parceiro do crime, subornado, comprado por substanciosas propinas. Então, instituiu-se no seio da polícia o BOPE, Tropa de Elite.

A força física aplicada pelos policiais do BOPE em suas operações desrespeita aspectos constitucionais e os direitos e garantias fundamentais

(liberdade individual). Além disso, a população mais carente é sem dúvida, a mais atingida, devida a falta de conhecimento jurídico mínimo.

Órgãos de defesa dos Direitos Humanos, nacional e internacional, repudiam a forma de abordagem dos policiais e aos métodos utilizados nas investigações, na busca de informações e ainda, o modo como os policiais do BOPE são treinados para ingressar no Batalhão, tais condutas vividas no treinamento são utilizados posteriormente nas ruas e favelas das cidades brasileiras.

Neste contexto leciona Libanio (2008, p. 99):

Submetem-se os militares do BOPE a exercícios atrozes a fim de selecionar os mais corajosos, audazes, capazes de suportar situações adversas. A razão instrumental já interfere na preparação da troca. Mas o mais grave acontece no cumprimento da missão de reprimir a droga e moralizar a Polícia Militar radicalmente corrompida. Sob tal objetivo digno e ético, recorrem-se aos meios da tortura, do assassinato sumário, da violência sem limites. Face altamente antiética dos meios. Por esse lado, a razão instrumental descumpra função humana aceitável.

As leis que tipificam a tortura e a Constituição Federal buscam amenizar a violência utilizada na abordagem e no desenrolar da conduta dos agentes da Segurança Pública, em especial a Polícia, para com os cidadãos civis.

### 3.6 POLÍCIA COMUNITÁRIA

No contexto atual da violência e criminalidade que atinge a sociedade, a constatação de que duras legislações penais e a aplicação de um rigor policial cada vez maior, não são soluções adequadas e eficazes no combate a criminalidade.

A Polícia Comunitária (instituição pertencente à Segurança Pública) é considerada uma das melhores alternativas no controle da violência nos dias atuais. Trabalhando em conjunto com a população, de modo diferenciado e respeitando os direitos fundamentais individuais.

Esse tipo de mecanismo policial já é usado em alguns países, como o Japão, Estados Unidos da América e Brasil. O objetivo desse modo atual de atuação policial

se baseia em preceitos fundamentais para um trabalho conjunto da sociedade com a polícia, como por exemplo, um trabalho transparente realizado pelo corpo policial no contexto da corrupção, ação preventiva atuando com ostensividade policial, gerando confiança social diante da Polícia, aplicação e entendimento do conceito de cidadania, ação educativa em momento anterior ao delito e não na punição da ação, além da defesa pública e social, produzindo efeitos significativos na parceria sociedade e polícia. Dornelles (2004, p. 181) aduz:

Enfim, estamos como indivíduos expostos a ações de organizações criminosas e, porquanto, todos nós somos clientes potenciais desses “empreendedores do mal”. Assim as organizações criminosas devem ser alvos de toda a sociedade para o enfraquecimento de suas atividades. E um dos maiores propósitos da polícia comunitária é levar à comunidade esta atitude pró-ativa de bem comum, finalidade primeira do Estado.

O objetivo primordial da Polícia Comunitária se funda numa diminuição dos crimes e danos as vítimas. Dornelles (2004, p. 179) ainda assevera:

Todos queremos melhorar a qualidade de vida. A polícia comunitária é a forma mais eficaz de redução da criminalidade, pois o princípio básico é que ‘toda comunidade é responsável pela sua segurança’. Este é o princípio legal, do artigo 144, da Constituição Federal, que assim nos dá o caminho ‘Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos’.

A forma violenta como a Polícia atua perante a sociedade, a corrupção policial e a ineficaz Segurança Pública, segrega uma imagem policial denegrada e fracassada. A implantação do sistema de Polícia Comunitária existente em 14 estados brasileiros com a aplicação de inserção de políticas de continuidade dos preceitos desse sistema gera consciência policial e respeito aos direitos humanos fundamentais, verificadas as necessidades reais dos cidadãos.

### 3.7 PREPARO TÉCNICO E JURÍDICO DOS POLICIAIS

Os integrantes pertencentes à instituição policial, para o adequado exercício da Segurança Pública, independente do cargo que ocupa, devem estar preparados: técnico (proteção física do próprio policial e de terceiros) e juridicamente (obtenção de sucesso investigativo).

O preparo dos policiais, sem o devido empenho, conhecimento e regularidade, acarreta muitas vezes, a liberalidade do acusado rapidamente, devido aos erros legais e técnicos do policial aplicados no momento da prisão (flagrante, por exemplo) ou em momento posterior. Além da construção de uma visão denegrada de incapacidade, fracasso e insucesso das ações policiais.

No entendimento de Vasconcelos (2005, p. 111):

Além disto, o medo da população se justifica pelo despreparo e desqualificação da própria polícia – *'atendem mal'; 'nunca sabem, e se sabem, não querem lhe responder'*. O envolvimento da polícia com o crime e o seu despreparo justificam a desconfiança projetada na *'síndrome do medo'* que marca a relação da população com a polícia, incapaz de exercer o papel que lhe cabe: punir aqueles que praticam crimes – *'nós não temos direito de imaginar que um crime praticado acarretará a punição de quem o praticou'*. A *'convicção social da impunidade'*, produzida também pela revelação do envolvimento do próprio aparelho policial com o crime organizado, provocou um efeito de deslegitimação das instituições policiais pelo descrédito na Segurança Pública do Estado e na própria Justiça, pois, como sabemos, os inquéritos que informam o poder judiciário são peças produzidas na instância policial, que tem a função de polícia judiciária.

O conhecimento das normas e preceitos penais e constitucionais, além da implantação de cadeiras disciplinares a cerca dos Direitos Humanos, pelo corpo da Polícia, facilita todo o processo da investigação, prisão e em momento posterior, a condenação. Além de contribuir na defesa dos policiais em caso de acusação de Abuso de autoridade (Lei 4.898/65), por exemplo.

Ocorrem constantes violações aos Direitos Humanos, devido a não apresentação e aplicabilidade desta disciplina no rol do preparo teórico e prático do policial. Uma das violações de maior ocorrência diariamente, se dá por meio do crime de tortura e do não respeito à Lei de Abuso de Autoridade.

Neste diapasão, o entendimento de Poole (2007, p. 328) esclarece:

A brutalidade policial ocorre sempre que oficiais de polícia abusam de seu poder usando força excessiva contra civis. A categoria abrange atos de violência e atos que violam a dignidade humana, como abrir fogo contra civis sem justificativa, espancar ou sufocar suspeitos sob custódia e qualquer método para infringir sofrimento físico ou psicológico a um detido. A brutalidade policial é uma das violações dos direitos humanos relatadas com mais frequência: em recente relatório anual da Anistia Internacional foram citados casos de violência policial em mais de uma centena de países, nos cinco continentes. A vasta maioria destes países não têm procedimentos efetivos para investigar queixas pessoais de brutalidade policial, levando as organizações de direitos humanos a exigir um padrão mais alto de responsabilidade para todas as forças policiais de todo o mundo.

O aumento dos autos de resistência (morte em confronto com a Polícia) é reflexo do despreparo técnico e jurídico do corpo de polícia. Apenas o melhoramento de salários e o estudo mais profundo das normas e princípios jurídicos não são suficientes para uma atuação séria e eficaz dos policiais.

Giorgette (2006, p. 133) preleciona:

Importa ressaltar aqui a falta de preparo dos policiais brasileiros, que utilizam como recurso a violência gratuita, a qual, além de causar sérios danos para as vítimas, contribui para denegrir a imagem da polícia brasileira.

Não há uma preparação psicológica e ética adequada, além da exposição de policiais recém admitidos, sem experiência, á situações de extremo perigo e alto grau de controle. No entendimento de Polaco (2008, p. 32):

Estes policiais, enquanto novatos, não têm preparo, pois mal entram na carreira e já vão para as ruas, sem experiência e sem consciência do que lhes espera, sem medo porque desconhecem o inimigo, podendo este estar ao seu lado, esperando qualquer deslize para derrotá-lo.

Apesar dos concorridos concursos públicos para a admissão de policias e da exigência de delegados bacharéis em Direito, uma melhor preparação técnica,

jurídica, ética e psicológica dos policiais, visa uma melhor atuação policial, visando à diminuição das mortes arbitrárias, dos casos de corrupção e o melhor desenvolvimento da Polícia no devido cumprimento do exercício da Segurança Pública Nacional.

### 3.8 POLÍCIA E CRIMINALIZAÇÃO

Os casos de violência e corrupção da Polícia são cada vez mais praticados e divulgados pela imprensa nacional e internacional. A sociedade se sente desprotegida e a imagem dos policiais reflete a da marginalidade.

O crime organizado fatura milhões por ano e para um funcionamento contínuo e ativo desta “instituição”, se torna necessário o pagamento de propina à Polícia para a proteção do comércio ilegal.

Aduz Sorj (2003, p. 100):

A relação entre a polícia e o tráfico pode ser definida como sadomasoquista. Por um lado, a polícia representa o principal inimigo dos traficantes ao matar, anualmente, centenas de seus membros. Por outro lado, muitos policiais participam do butim arrecadado pela droga, seja vendendo armas, liberando traficantes presos contra-pagamentos ou cobrando propinas para liberar a passagem dos entregadores.

No Código Penal, o crime de corrupção passiva é tipificado no artigo 317 que determina:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Mir (2004, p. 282), na obra Guerra Civil, traz um dado científico de suma importância para o entendimento da real situação da criminalização da Polícia:



Na área pública, uma pesquisa, feita pelo comando da Polícia Militar de São Paulo (2000) e mantida sob estrita reserva, sobre a polícia de choque - a Rota (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) – constatou que 20% do efetivo estavam envolvidos diretamente em extorsão, achaques, torturas, roubos, execuções sumárias e corrupção policial ativa.

Devido a uma possível resistência dos muitos e incontáveis civis mortos em confronto com a Polícia, são registrados a cada dia um número assustador de execuções sumárias e autos de resistência. Alguns com real necessidade, mas a maioria sem testemunhas ou fundamentação. Surge a indagação se alguns desses civis poderiam ser presos e julgados, contrapondo-se a execução.

A violência arbitrária está tipificada no artigo 322 do Código Penal, que aduz:

Art. 322. Praticar violência, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Apesar do conhecimento desse dispositivo legal e dos preceitos aludidos nos Direitos Humanos (ainda que de modo superficial), muitas são as atrocidades realizadas pela Polícia, num suposto combate ao crime e à violência. As maiores vítimas são os cidadãos de cor negra e as classes sociais menos favorecidas.

A mídia tem papel fundamental neste aspecto. Os programas enfatizam cada vez mais a criminalidade e transformam o crime numa fonte de audiência e renda, sem conteúdo e expondo as vítimas e suas famílias, muitas vezes, ao ridículo.

A intitulada “Guerra ao Crime” atinge determinados grupos sociais (pobres e negros), os policiais invadem e aplicam formas diferenciadas de exercício da segurança pública nas favelas dos centros urbanos, intituladas de forma preconceituosa, como áreas de intensa prática criminosa e de liberalidade de extermínio.

Mecanismos policiais e políticas adequadas no exercício da Segurança Pública são meios eficazes na existência de um Estado democrático de direito.

A solução atribuída na grande maioria dos casos se dá por meio de operações grandiosas no combate á criminalidade, usando de métodos violentos e cometendo inúmeras atrocidades e violações aos Direitos Humanos. É notável que essa metodologia não é eficaz no controle do crime e na recuperação do cidadão marginalizado, ao contrário, apenas agravam o quadro da violência e gera um sentimento de fracasso estatal, no âmbito da Segurança Pública Nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil vive um momento sócio-econômico muito importante. No entanto, para um verdadeiro desenvolvimento da nação brasileira como um todo, é preciso a aplicação de políticas sociais eficazes, em se tratando de pontos sociais primordiais, como educação, saúde e segurança pública.

Infelizmente, a pouca e preconceituosa análise e aplicabilidade dos Direitos Humanos no Brasil e também na esfera internacional, gera complicações e violações nos direitos humanos fundamentais individuais.

Os entes estatais responsáveis pela Segurança Pública, em especial a Polícia, atua na maioria das vezes, de modo irracional e contribui de maneira direta ou indireta para a sustentabilidade do crime. O combate a criminalidade requer trabalho conjunto da sociedade, dos poderes Executivo e Judiciário, e principalmente, das polícias, como também do Ministério Público.

Como abordado no presente trabalho, às instituições responsáveis pela Segurança Pública no Brasil, não atuam de modo a aplicar meios eficientes no controle da violência e do crime, ao contrário, a visão de políticas de aplicação dos preceitos de Direitos Humanos é discriminada pelas próprias entidades responsáveis e na maioria das vezes pelos próprios cidadãos civis.

A criação de metas governamentais e o melhor preparo técnico e jurídico dos policiais sob o manto da aplicabilidade dos Direitos Humanos no âmbito da Segurança Nacional acarretará, um desenvolvimento social considerável, além da recuperação da imagem da Polícia e da política estatal.

Obviamente que apenas as mudanças do Estado e da Polícia não são suficientes para uma radical e definitiva modificação dos meios utilizados atualmente para a proteção dos indivíduos. Para que haja um melhoramento na Segurança Pública, necessário se torna a aplicação de políticas sociais de desenvolvimento de direitos básicos. Além da compreensão e da aplicação dos Direitos Humanos na atuação do Estado no âmbito da Segurança Pública Nacional.

Os planos nacionais de controle á criminalidade devem seguir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, e a devida adequação aos tratados e regimentos internacionais de Direitos Humanos.

Segundo a Carta Magna, a Segurança Pública é de responsabilidade da sociedade como um todo, e deve ser exercida pelos órgãos estatais, como a Polícia e o Corpo de Bombeiros, no entanto para que haja um trabalho efetivo e contínuo dessas duas partes, necessário se faz a integração e confiabilidade de ambas. A população brasileira pouco confia na Polícia e tantas vezes são vítimas da própria falta de bom senso, de preparo técnico e de abuso de poder por parte dos policiais.

A elaboração de um plano de desenvolvimento e da adequação dos Direitos Humanos nas políticas sociais de Segurança Pública elege-se como a melhor maneira de controle, e possível erradicação, da criminalidade (nas ruas e dentro da Polícia). Ao mesmo tempo, que recupera a visão social da Polícia e das políticas governamentais. No entanto, em se tratando de mudanças que envolvem política, o cenário brasileiro não comporta, ao menos atualmente, modificações que possam vir a ferir o interesse dos três poderes nacionais.

Assim, muito embora a proposta de uma modificação no sistema e nas políticas estatais de Segurança Pública praticadas atualmente pelo Estado, através da elaboração de um plano de desenvolvimento adequado, seja a melhor alternativa para o controle da criminalidade, é preciso uma discussão detalhada a cerca dos Direitos Humanos e atenção minuciosa ao erigir esse plano. Com a intenção prioritária de garantir o melhor aproveitamento possível das políticas sociais prioritárias, como a Segurança Pública. De modo contrário, a sociedade estará diante de mais uma promessa estatal de eficácia apenas no papel.

## REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. **Minidicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa/Caldas Aulete** [atualização do Banco de Palavras, Conselho dos Dicionários Caldas Aulete, editor responsável Paulo Geiger, apresentação Evanildo Bechara. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do.; PERRONE, Cláudia Moisés. (orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: ed. da Universidade de São Paulo, 1999. – (biblioteca Edusp de Direito, 6).

ANDREPOULOS, George J.; CLAUDE, Richard Pierre. **Educação em Direitos Humanos para o século XXI**. Traduzido por Ana Luisa Pinheiro. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa / tradução de Renê Alexandre Belmont**. - 2. ed. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. – (Polícia e Sociedade, n. 1).

BARROSO, Helena Arnada.; TESHIMA, Márcia.; MAZZUOLI, Valério de Oliveira [organizadores]. **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: Ed. EDVEL, 2008. (volume 1).

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lúcia Guedicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus; 1992.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Adaptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2200-A (XXI), de 16 de dezembro de 1966.** Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo2/2pidcp.html>>. Acesso em 03/ set. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Portal Ecodebate – Cidadania e Meio Ambiente. Estatísticas.** Publicado em 01 de julho de 2008. Disponível em: < <http://www.ecodebate.com.br/estat/> >. Acesso em 22/ ago. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Representação da Unesco no Brasil.** Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/pt/brasília>>. Acesso em 01/ set. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%c3%a7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao24.htm)>. Acesso em 27/ ago. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em 27/ ago. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%c3%a7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao34.htm)>. Acesso em 27/ ago. 2011.

\_\_\_\_\_**BRASIL. Receita Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em 27/ ago. 2011.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34 / Edusp, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume I). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

\_\_\_\_\_. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos jurídicos e Instrumentos Micos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional** /14 ed., ver. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**: violência e reforma nos policiais do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. Forense: São Paulo, 1971.

\_\_\_\_\_. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro**. In: **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DALLARI, Pedro B.A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em Pedacos**: Direitos Humanos no Brasil. São Paulo; Editora Companhia das Letras, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**, São Paulo: Saraiva, 1998.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional publico**: o estado em direito das gentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DORNELES, Beatriz (organizadora). **Brasil e o mundo temas em debate na mídia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

DUARTE, Gleuso Damasceno. **A Constituição Explicada ao Cidadão e ao Estudante**. 10. Belo Horizonte: Editora Lê, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 23. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIORGETTI, Camila. **Moradores de Rua**: Uma questão social? / São Paulo: Fapesp Educ, 2006.



JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Ed. Del Rey / São Paulo: 2005.

JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Construindo a Democracia: Direitos Humanos, Cidadania e Sociedade na América Latina**. Tradução de Ana Luiza Pinheiro – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia Militar e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2004.

KOVÁCS, Maria Júlia.; ESSLINGER, Ingrid (Orgs.). **Dilemas éticos**. São Paulo: Editora Loyola, 2008.

LEAL, César Barros.; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e Vitimização: a fase sombria do cotidiano**. Organizadores. / Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emanuel Burle Filho. Malheiros Editores. 1996, São Paulo.

MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MIR, Luís. **Guerra Civil**. São Paulo: ed. Geração Editorial, 2004.

MONDAINI, Marco. **Direitos Humanos no Brasil contemporâneo**. Editora Universitária – UFPE. Recife – PE, 2008.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. **Direito Administrativo da Segurança Pública.** In: **Direito Administrativo da Ordem Pública.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1995.

NEVES, Ricardo. **Pegondonatronco: o Brasil do jeito que você nunca pensou.** Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal.** v. 1 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial.** São Paulo: Associação Editorial Humanista: Fapesp, 2005.

PESSOA, Robertônio Santos. **Curso de Direito Administrativo Moderno.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim. **Crimes de Trânsito na Lei n. 9.503/97.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PIRES, Cecília. **A violência no Brasil**. São Paulo: Moderna, 1985.

POLACO, Daniel. **O lado da polícia: a polícia que morre**. São Paulo: Biblioteca 24 horas, 2008.

POOLE, Hillary; LARSSON, Fábio (org.) et al, **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZNIK, Luís. **Democracia e Segurança Nacional: a polícia política no pós-guerra**. Editora FGV, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retóricas e historicidade**. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2004.

SAPORI, Luis Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2007.

SOARES, Luiz E. **Meu casaco de general: quinhentos dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SORJ, Bernado. **brasil@pas.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed.; Brasília, DF: Unesco, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4v. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

VIAPIANA, Luiz Tadeu. **Economia do Crime: uma explicação para a formação do criminoso**. São Paulo: ed. AGE , 2006.